



DJ 1736
25/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1736 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

STJ receberá petição pela Internet

A partir do final da tarde de quinta-feira (24/05), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) começa a receber, por meio eletrônico, petições referentes a processos de competência originária do presidente do Tribunal, aos habeas-corpus (HC) e aos recursos em habeas-corpus. A cerimônia de lançamento do peticionamento eletrônico estava prevista para acontecer às 18h.

Será a primeira iniciativa do STJ com base na Lei n. 11.419, editada em dezembro de 2006, que regulamentou a movimentação eletrônica de documentos no Poder Judiciário. A petição eletrônica – ou e.pet – abrirá uma nova etapa no processo de informatização do processo judicial ao possibilitar que os advogados apresentem seus requerimentos da própria casa ou escritório, sem ter que se deslocar até o tribunal. O lançamento oficial do novo serviço aconteceria às 17 h, na sala de Conferências do Tribunal.

Para utilizar o e.pet, o profissional deve possuir certificação digital, ser credenciado no sistema do STJ e ter os programas necessários – softwares e hardwares – instalados em seu computador. O novo sistema vai permitir o envio eletrônico de petições iniciais e incidentais, e sua tramitação poderá ser acompanhada on-line pelo usuário credenciado sem a necessidade de petições escritas em papel.

A certificação digital ou identidade digital pode ser adquirida por qualquer cidadão, empresa ou entida-

de diretamente de uma das Autoridades Certificadoras (Acs) que integram a chamada Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). De posse do certificado, o usuário deve instalar em seu computador os softwares e hardwares que vão gerar as petições e acessar o sistema de peticionamento eletrônico do STJ.

O sistema será facultativo, mas sua utilização vai agilizar a prestação jurisdicional e facilitar o acesso ao STJ. Além da petição, o usuário poderá anexar e enviar eletronicamente outros arquivos até o limite de 1,5 Mb. Depois do envio, o sistema vai gerar um relatório que poderá ser impresso pelo usuário, com data e hora da transmissão, nome do advogado e das partes e identificação dos arquivos enviados. (Fonte: STJ)

CNJ avalia sugestões ao Código de Ética da Magistratura

A comissão responsável pela elaboração do Código de Ética da Magistratura analisa as sugestões feitas por consulta pública. O grupo de trabalho, formado pelos conselheiros Marcus Faver, Cláudio Godoy e Jirair Meguerian, analisará todas as sugestões feitas durante a consulta de 30 dias e submeterá a proposta ao Plenário. Aprovado o texto final, o CNJ editará resolução instituindo o Código.

O Código de Ética da Magistratura estabelece normas de conduta que complementam a lei. A consulta pública foi feita no período de 16 de abril a 16 de maio de 2007. Foram consultadas as entidades de classe e tribunais de todo o país. A população também teve a oportunidade de opinar através do sítio do CNJ na internet. (Fonte: CNJ)

XXI FONAJE contará com a presença de 250 participantes

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo realiza o XXI FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, nos dias 30 e 31 de maio e 1º e 2 de junho, no Hotel Ilha do Boi, em Vitória (ES). Cerca de 250 participantes já confirmaram presença na abertura do evento, que contará com palestra do diretor da Escola Nacional da Magistratura, Luis Felipe Salomão.

O evento tem por objetivo a ampliação e melhoria da prestação jurisdicional, com a aplicação dos princípios informadores da Lei 9.099/95, em especial, o da simplicidade e informalidade, visando implementar

celeridade aos feitos que tramitam no microssistema, como forma de proporcionar ao cidadão uma justiça rápida e efetiva, com o olhar voltado para a conciliação entre as partes e a pacificação social.

A justiça restaurativa e a mediação penal, no contexto da nova Lei sobre Drogas, bem como a nova execução judicial e extrajudicial nos Juizados especiais serão temas debatidos no fórum, que reunirá ainda grupos de estudos cível, criminal, turmas recursais, meios alternativos de solução de conflitos, penas alternativas, comissão legislativa e diretores de cartórios. (Fonte: AMB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

RETIFICAÇÃO

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RETIFICA a Portaria nº 006/2007 apenas na parte que consta a designação do magistrado Luis Otávio Fraz de Queiroz, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, para designar a Doutora Adelina Maria Gurak Juiza Auxiliar da Corregedoria, para presidir a Comissão de Sindicância cumprindo o que se determina.

Palmas, aos 22 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 19/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 19ª (décima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6650/06 - SEGREDO DE JUSTIÇA (06/00500061-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: I. C. N. REPRESENTADA POR SUA GENITORA S. S. C.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
AGRAVADO: J. A. P. DAS N.
ADVOGADO: ANTONIO NETO N. VIEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6818/06 (06/0051586-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA..
ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS.
AGRAVADO(A): ELIANE DE SOUSA CANEDO.
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

3)-DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2573/06 (06/0053121-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
IMPETRANTE: CLAUDIVAN SANTIAGO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: JOSÉ HOBALDO VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4915/05 (05/0043387-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: FÁTIMA DE SOUZA.
ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-5210/05 (05/0046327-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: PEDRONIL MENDES BORBA.
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTROS.
1º. APELADO: PAULO CÉSAR XAVIER.
ADVOGADO: ELIAS JOÃO ELIAS DIB E OUTROS.

2º. APELADO: EDUARDO XAVIER PEREIRA.
ADVOGADO: ELIAS JOÃO ELIAS DIB E OUTROS.
3º. APELADO: ADRIANA DA SILVA BATISTA.
DEFEN.PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

6)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-3243/02 (02/0025438-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
1º. APELANTE: MOMENTUS MOTEL LTDA..
ADVOGADOS: JOSÉ PEDRO DA SILVA e OUTRO
1º. APELADO: BRASIL TELECON S/A - TELEGOIÁS.
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS.
2º. APELANTE: BRASIL TELECON S/A - TELEGOIÁS.
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS.
2º. APELADO: MOMENTUS MOTEL LTDA..
ADVOGADOS: JOSÉ PEDRO DA SILVA e OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7155/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar nº 21663-0/07da Vara Cível da Comarca de Itaguatins - TO)
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS – TO
ADVOGADOS: Raimundo José Marinho Neto e Outro
AGRAVADO: MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADOS: Aroaldo Santos e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINGA interpõe o presente recurso de agravo contra decisão exarada na CAUTELAR INCIDENTAL no MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MANOEL FARIAS VIDAL, onde o magistrado singular concedeu medida liminar tornando “sem efeito os atos praticados pela Câmara Municipal na comissão processante que culminou com a expedição do Decreto Legislativo 01/07, a partir da denúncia”. Pois bem, nota-se às fls. 137/139 do caderno recursal que fora prolatada sentença de mérito nos autos do citado MS, ensejando assim a perda de objeto do presente recurso de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJSC – 104527 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - ACESSORIEDADE - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR - EXEGESE DOS ARTIGOS 796 C / C 808, III, AMBOS DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A medida cautelar seja preparatória ou incidental, é sempre dependente e acessória do processo principal. Assim, possuindo ela caráter provisório e tendo sido julgada a ação principal, deverá o processo cautelar ser extinto por perda do objeto. (Apelação Cível nº 2006.031381-9, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Fernando Carioni. unânime, DJ 09.01.2007). Assim sendo, levando em consideração que o agravo foi interposto contra decisão exarada nos autos da cautelar manejada incidentalmente ao referido Mandado de Segurança, nos termos do 557 do CPC, julgo prejudicado o presente recurso. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 18 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5591/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Acórdão de fls. 615/616)
EMBARGANTES: CARLOS ALBERTO MOTTER E DOMINGOS ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: Accioly Cardoso Lima e Silva e Outros
EMBARGADO: GERSON AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CARLOS ALBERTO MOTTER e DOMINGOS ROSA DOS SANTOS, já qualificados nos autos da Apelação Cível nº 5591/2006 em que são apelantes Carlos Alberto Motter, Domingos Rosa dos Santos e Juvenal Pluvizian Ribas e apelado Gerson Augusto Pereira, opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fulcro no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, consoante as razões a seguir: Inicialmente, saliento que as Razões dos Embargos de Declaração são as mesmas do Recurso de Apelação e do petitorio de fls. 608/612, que veio aos autos em 26/09/2006, portanto, após o julgamento da apelação, conforme se vê do despacho no rosto da petição, embora conste na mesma que a petição via fac-símile teria sido protocolizada em 12/09/2006. Vindo a petição aos autos em 26/09/2006, não foi apreciada conforme se vê do despacho de fls. 613, por já ter sido julgado o recurso de apelação em 20/09/06, deste despacho não foi interposto nenhum recurso. Em suas razões, alegam os Embargantes que, em todo o processo levantaram questão prejudicial ao mérito consistente na carência da ação, vez que a inicial da possessória é lastreada somente em alegação de propriedade. Alegam os Embargantes que com o julgamento da apelação tal preliminar não foi apreciada pelos doutos Desembargadores apesar de ser fundamental para a solução da lide. A apreciação da carência da ação impediria até mesmo o conhecimento da outra preliminar levantada (no agravo retido) consistente na ofensa ao contraditório e na ampla defesa na audiência de instrução, a qual restou apreciada por esse r. egrégio Tribunal de Justiça. Que mesmo diante do agravo retido, estando presentes os pressupostos, como estão, haveria

perfeitamente oportunidade para conhecer a carência de ação deduzida por falta de interesse processual. Ao não apreciar tal matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, o egrégio Tribunal está determinando o prosseguimento de um feito que não deveria, em face da carência da ação. Aduz que, para Humberto Theodoro Júnior "O momento processual adequado para a arguição da carência de ação por falta de interesse jurídico ou por ilegitimidade de parte são as preliminares da contestação (art. 301, X) ou alegações do réu, por meio de defesa indireta processual. Não ocorre, porém, preclusão pelo silêncio da parte, visto que se trata de matéria de ordem pública, apreciável até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º), (grifou). In Código de Processo Civil anotado, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 11. Asseveram que o interesse de agir decorre da análise da necessidade e da adequação. Compete ao autor demonstrar que sem a interferência do Poder Judiciário sua pretensão corre riscos de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Ao autor cabe, também, a possibilidade de escolha da tutela pertinente que será mais adequada ao caso concreto. Como já mencionado na apelação é cristalino para quem ler a inicial que se trata de demanda possessória com fulcro de resguardar a propriedade do demandante/apelado em face da posse dos demandados sobre a área denominada Fazenda Santo Antônio. A demanda, como já transcrito, foi proposta com o seguinte teor conclusivo: "Estando o autor impedido de exercer o seu direito de PROPRIETÁRIO, não restando outra alternativa, senão o ingresso da presente medida judicial de reintegração de posse de sua PROPRIEDADE" (grifou) fls. 04. Sabe-se que para defender propriedade o remédio legal é a demanda reivindicatória ou petitoria e não possessória, daí surgindo à inadequação do instrumento manejado para alcançar o fim desejado na exordial, faltando, por consequência, interesse processual ao demandante/apelado. Colaciona jurisprudência em respaldo a sua tese fls. 621/622. Finalmente, aduz que após a contestação, ou seja, da estabilização da lide, o demandante, agora já com novo causídico, tentou de forma camuflada, sem pedido expresso de alteração da causa de pedir da inicial, nas fls. 63 e 69, emendar a inicial no sentido de dar a ela contorno de demanda possessória, tentativa em vão diante de nosso ordenamento jurídico. A norma proibitiva de modificação da causa de pedir depois da estabilização da lide é expressa e dispensa maiores comentários. Lembremos: "Art. 264. Feita a citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei". "Em nenhum processo o resultado a ser produzido pelo juiz poderá extrapolar os limites do objeto do processo – seja mediante outorga de outro bem, ou bens em quantia maior, ou mesmo de outro bem, ou bens em quantidade maior, ou mesmo de um provimento jurisdicional diferente do pedido". Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 4ª edição, vol. II, p. 188. Argumenta que, os próprios documentos anexados a inicial não deixam dúvidas de que o demandante/apelado maneja a possessória com a alegação exclusiva de que tem propriedade sobre o imóvel. É que se denota dos documentos apenas registro da propriedade, cadeia dominial do imóvel e decisão liminar garantidora de propriedade, de forma que até mesmo a Ocorrência Policial juntada tem a natureza de: Invasão de Propriedade (fls. 10), o que só leva a crer que o demandante nunca pensou em proteger posse, antes, é claro, da estabilização da lide quando não era mais possível o aditamento. Por tais motivos, caracterizada a carência da ação, pede-se, desde já, o reconhecimento de que falta interesse processual ao demandante/apelado e, conseqüentemente, seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 535, I e II, do CPC o embargante pede: a) sejam sanadas as obscuridades, contradições e omissões apontadas, especialmente, para que haja pronunciamento sobre a alegada carência de ação por falta de interesse processual do embargado; b) após o deferimento do pedido retro, caso Vossa Excelência entenda, sendo esta a oportunidade, seja dado EFEITOS INFRINGENTES aos presentes Embargos para reformar a decisão embargada. O despacho de fls. 626 verso, em face do pedido de efeitos infringentes para reformar a decisão embargada, o Relator determinou vista ao Embargado para manifestar. Cumprida a determinação acima, manifestou o Embargado às fls. 628/636, ressaltando que os recorrentes buscam a modificação do julgado em nível de segundo grau para ser analisada a carência da ação e a falta de interesse do embargado. Colaciona jurisprudência sobre o tema às fls. 629/634. Alega que o inconformismo dos embargantes é a rediscussão da causa, o que é vedado pela dominante jurisprudência. Os Embargantes alegam cerceamento de defesa, por defeito de intimação, alegação que não prospera, haja vista que não houve nenhuma omissão, pois a sentença foi reformada para que ocorra novamente a instrução e julgamento com oportunidade para os Embargantes participarem desta fase processual. Daí o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por esta razão deve ser indeferida esta preliminar. Que a carência de ação, em face do fato de que o Embargado não teria posse e sim propriedade, deverá ser apreciada no juízo de origem, não cabendo nesta oportunidade a sua apreciação sob pena de cercear o direito do embargado. A outra preliminar de interesse de agir, está intrinsecamente ligada à outra preliminar de carência de ação, pois ficou demonstrado que o Embargado a possui. Embora, o Embargado seja detentor de escritura pública do imóvel em questão, é detentor também da posse, principalmente porque a posse é transmitida na aquisição do imóvel. Ao final, requer a rejeição dos Embargos de Declaração, vez que a decisão embargada não possui nenhuma omissão. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou, II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nos termos do pedido inicial os Embargantes não têm interesse em recorrer no caso em tela, porque o Acórdão embargado não lhes causou nenhum prejuízo. Para que haja especificamente o interesse recursal, é necessário estarem presentes o binômio necessidade-utilidade. É consenso na doutrina que a perspectiva de que a reforma da decisão, obtida através do recurso, advenha um outro pronunciamento judicial que lhe seja útil do ponto de vista prático, e pressupõe, de certa forma, a existência de prejuízo, gravame ou sucumbência do recorrente. Outro aspecto consiste na necessidade de que a parte lance mão do meio recursal para alcançar tal desiderato, não alcançável mediante outra medida judicial cabível à espécie. Assim, apoiado na doutrina de Tereza Arruda Alvim Wambier, em sua obra "O Novo Regime de Agravo", Editora Revista dos Tribunais, 2ª, p. 144, extrai-se o conceito interesse recursal: "O interesse em recorrer existe independentemente da fundamentação do recurso, e nasce da circunstância de haver uma decisão PREJUDICIAL À PARTE RECORRENTE. O vencedor, mesmo tendo legitimidade para impugnar a decisão, não pode fazê-lo porque não tem interesse". É de se salientar, que os Embargantes para que pudesse ver configurado o seu interesse recursal, quando da interposição dos Embargos de Declaração, deveriam demonstrar que a decisão embargada lhes causou prejuízo, um gravame ou dano a um direito por ele titulado que comprovadamente foi afrontado pela decisão embargada. Somente diante

disso caberia o manejo do recurso sob a forma do artigo 535 e seguintes do CPC. No caso sub judice, o julgamento foi favorável aos Embargantes, vez que o Agravo retido interposto pelos mesmos teve a sua preliminar acolhida e o Agravo provido, veja-se: "Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada para conhecer e dar provimento ao Agravo Retido, para conseqüentemente, anular a sentença atacada e sucessivamente determinar a baixa dos autos ao Juízo a quo para que abra novo prazo para os apelantes manifestarem acerca da perícia de fls. e arrolarem testemunhas para a audiência de instrução e julgamento a ser designada, com estrita observância do rito e procedimento do processo ordinário". Daí, em face da inexistência de prejuízo aos Embargantes, ocasionado pelo julgamento ora embargado, entendo que lhes faltam o interesse para recorrer diante do que preceitua o artigo 499: Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Portanto, não havendo prejuízo que possa justificar o interesse em recorrer, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Finalmente, entendo que a preliminar de carência de ação deverá ser julgada pelo juízo da causa, até mesmo para que não haja a supressão de instância. Ademais, falta aos Embargantes o interesse para recorrer, uma vez que vencedores na demanda até a presente fase processual, não tiveram nenhum prejuízo que justifique o interesse em recorrer, conforme se depreende do artigo 499 do CPC. Diante do exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 15 de maio de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6530/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 9746/01 da Vara dos Feitos das Faz. E Reg. Públicos da Comarca de Gurupi – TO)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Irana de Sousa Coelho Aguiar

APELADO: KENIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: Sady Antônio Boeso Pigato

PROC. JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUSA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUSA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Constata-se dos autos que o Representante Ministerial da instância singular não fora intimado da sentença de fls. 186/189, tampouco do recurso voluntário interposto pelo apelante, contrariando o disposto na Lei 1.533/51. Diante do exposto, atendendo a solicitação do Ministério Público desta instância, baixem os autos em diligência para as providências de mister. Após, dê-se nova vista dos autos a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Palmas, 17 de maio de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUSA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7018/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Exceção de Incompetência nº 92651-5/06 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: BANCO RURAL S/A

ADVOGADOS: Rénan Kfuri Lopes e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo (art. 527, III) do CPC, interposto pelo BANCO RURAL S/A, qualificado, representado por advogados constituídos, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão monocrática proferida às fls. 116/124, pelas razões de direito adiante articuladas. O recurso de Agravo de Instrumento é manejado em razão do Agravante haver suscitado "exceção de incompetência" nos autos da ação declaratória de obrigação de fazer que lhe move o Estado do Tocantins, e ter sido negada sua pretensão pelo Juízo Monocrático. Aportando o recurso nesta instância, às fls. 116/124, este Relator entendeu que a competência para julgar a exceção de incompetência é do Juízo da Comarca de Palmas – TO, daí, com espeque na norma processual (art. 527, I e 557) do CPC, bem como na jurisprudência das Cortes Superiores, negou seguimento liminarmente ao recurso, oriundo da referida exceção. Não se conformando, o Recorrente interpôs Agravo Interno, com suporte no art. 557, § 1º do CPC, asseverando: Incompetência do Juízo da Comarca de Palmas e, inaplicabilidade do art. 100, IV, "b" do CPC, ante a inexistência de qualquer relação obrigacional entre o Banco Agravante e o Estado do Tocantins, ora agravado. Aduz que a instituição bancária e o Estado do Tocantins realizaram operações cambiais. Inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Argumenta que a titularidade dos créditos representados pelos títulos é do Estado Agravado, figurando o Banco Agravante apenas como depositário, não havendo que se falar em relação de consumo. Competência de onde a Ré – Pessoa Jurídica tem sede (CPC, art. 100, IV, 'a'). Aponta que, a r. decisum agravada é aplicável única e exclusivamente às relações obrigacionais, sendo incabível sua vinculação a questões cambiais. Que o Agravante não ajustou qualquer "contrato" com o Agravado. A inaplicabilidade da alínea que diz respeito ao direito obrigacional há de se volver os olhos em direção à alínea 'a' do mesmo artigo 100, inciso IV do codex intrumento civil. Que conforme exaustivamente demonstrado, os extratos apresentados pelo excepto na ação principal referem-se a saldos de investimentos originados pela emissão do "CCCB" – Certificado de Cédulas de Crédito Bancário, uma modalidade de título de crédito extrajudicial, que se constitui numa compra realizada junto a uma instituição financeira de várias Cédulas de Crédito Bancário emitidas por terceiros em favor da instituição financeira. A titularidade desses créditos representados pelas "Cédulas de Crédito Bancário" passa a ser do adquirente delas, in casu, o Estado do Tocantins. O Recorrente, Banco Rural S/A, figura apenas como guardião desses títulos de crédito (depositário), com poderes para proceder à "cobrança judicial via execução" contra os emitentes dessas "Cédulas de Crédito Bancário" que porventura estejam inadimplentes, não havendo que se falar em relação de consumo, sendo absolutamente inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. O produto apurado, tanto pela quitação espontânea destes

títulos de crédito ou através de execuções judiciais promovidas pelo depositário (banco) contra os emitentes das cédulas de crédito, acrescidos dos encargos serão repassados integralmente ao titular da CCCB nesse caso, o Estado do Tocantins. Transcrevem os artigos 26 e 28 da Lei n. 10.931 de 02.08.2004 criadora da “Cédula de Crédito Bancário”, é por demais clara ao apontar que se tratam de títulos executivos extrajudiciais, veja-se: “Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira... Omissis...” “Art. 28. A cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo devedor... Omissis...” Ao final, requer que seja exercido o juízo de retratação, para dar seguimento ao Agravo de Instrumento, concedendo efeito suspensivo e ativo acolhendo a Exceção de Incompetência, remetendo-se os autos para distribuição perante as varas cíveis da comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, anulando-se os atos decisórios (CPC, art. 307 e 311). Na hipótese de superada a asserção anterior, seja o presente recurso colocado em mesa para julgamento, a fim de que seja provido para reforma da decisão agravada, afastando a negativa de seguimento ao recurso. Decido. Analisando o pedido de fls. 126/137, hei por bem exercer o juízo de retratação, para dar prosseguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento. Porém, quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo nego-a pelos mesmos motivos e fundamentos contidos na decisão de fls. 116 a 124. Assim, notifique-se ao Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, desta decisão e para que preste, as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para apresentar defesa, querendo, no prazo legal. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7237/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária de Revisão Contratual nº 75465-0/06 da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Mário Cezar de Almeida Rosa e Outros

AGRAVADO: RICARDO BENEDITO KHOURI

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo magistrado de 1.º grau, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada n.º 7.5465-0/06, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO, que deferiu parcialmente a tutela antecipada e determinou que fossem suspensas as restrições dos nomes dos demandantes junto aos órgãos de restrição ao crédito. Alega o Agravante que, conforme orientação do STJ, a antecipação da tutela deve observar e atender a três requisitos básicos, quais sejam: - A existência de ação proposta pelo devedor contestando, integral ou parcialmente o débito; - Demonstração efetiva de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF e do STJ; - Incidindo a contestação em apenas parte do débito, o devedor tenha depositado o valor equivalente ao total incontroverso, ou prestado caução idônea, segundo o prudente arbítrio do magistrado. Salaria que dos quesitos acima, apenas o primeiro foi atendido, e que ao abrir discussão sobre a quantia, os Agravados admitem expressamente estar devendo ao Banco do Brasil e não estando depositado o valor confessado, nem caucionado a quantia, torna-se inegável que permanecem a inadimplência e os motivos da inclusão e manutenção de seu nome nos cadastros de informação ao crédito. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo a este agravo para que seja suspensa a liminar concedida: e que, ao final julgamento, seja este agravo provido para cassar a decisão agravada. Relatado, decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, entendo que o presente agravo deve ser processado; entretanto, deixo de conceder a liminar requerida, eis que a decisão agravada está devidamente fundamentada e ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento ora atacado. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7256/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 30591-8/07 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

PROC. EST.: Sérgio Rodrigo do Vale

AGRAVADO: LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: Moacyr Ferreira Filho e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão judicial emanada da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 1ª Vara acima, que determinou “a imediata liberação do veículo automotor tipo TRA/C. trator, marca IVECO/EUROTTECH 450E37TNI, cor branca, chassi 93ZMAPH058700665, PLACAS HBG-5350-MG. ANO MODELO 04/05” e dos “reboques car/s reboque c. carga aberta marca Randon SRCA, cor azul, ano/modelo 04/05, um com chassi 9AADG075244M206861, placa HGB 1276-MG e outro com chassi

9ADG075244M206858, placas HGB 1276-MG”, a serem entregues a quem a parte impetrante autorizar, nos termos requeridos na inicial”, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, interposto pelo INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, qualificada, neste ato representada pelo Procurador do Estado que esta subscreve, conforme Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, com base nas razões de fato e de direito requer, o recebimento deste instrumento. Alega que a decisão vergastada, além de não expressar a interpretação que defende o agravante, ainda fere outros princípios processuais, transcreve a conclusão da decisão agravada às fls. 04/05. Assevera que a administração pública agiu nos estritos termos da Lei e na esfera de sua competência, por isso, não há amparo legal a justificar a ingerência do Judiciário nas questões internas administrativas, restringindo-se ao Judiciário, apreciar, tão-somente, os aspectos da formalidade, legalidade do ato, sem adentrar ao exame do mérito administrativo, o que é vedado. Aduz, que a competência e acerto com que a ilustre Magistrada profere suas decisões, no caso sub judice, olvidou-se do fato de que no dia 07 de abril de 2007, a impetrante, ora agravada, LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 71.061402/0001-44, e como responsável JOSÉ NASCIMENTO A. DA SILVA foram autuados por transportar 32.900m3 de madeira, da essência maçaranduba, com a guia florestal para transporte de produtos florestais diversos – GF3-PARÁ, inválida, conforme laudo preliminar do Instituto de Criminalística do Estado do Tocantins, caracterizando, assim, crime na forma das disposições do Artigo 46, Parágrafo Único, 70 § 1º, da Lei 9.605/98, combinado com o Artigo 1º, II e IV e Artigo 32, Parágrafo Único, do Decreto Federal nº 3.179/99. Através do Laudo Pericial conclusivo constatou-se que a GF3 (Guia Florestal) Código de Barra ATPF11300150500000050407000000, ao ser consultada mediante seu código de barra, no site no SECTAM/PA, revelou-se tratar de Guia inválida. Perfazendo um total de 32.900m3 de madeira, superior aos 28.000m3 declarado na N.F.0016. Assim, da análise do laudo pericial restou comprovado o transporte de 32.900m3 de madeira da essência maçaranduba com a GF3-Pará inválida, constituindo fato criminoso, o que por si só recomendaria a apreensão do veículo e da carga nele constante. Argumenta que a decisão liminar não pode prevalecer, eis que proferida contra literal disposição legal e em ofensa ao posicionamento desse Egrégio Tribunal que recentemente suspendeu liminar concedida pelo Juiz da Comarca de Alvorada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 6045 (05/0044501-0) e mantém a decisão no Agravo Regimental interposto, que tratava de matéria idêntica a esta (cópia anexa), além de ferir norma federal e à própria Constituição da República. Argumenta ainda, que falta fundamentação da liminar, com ofensa ao art. 93, IX da CF, bem como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Finalmente, diz que o ato praticado pelos prepostos da Agravante é legal, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98, artigo 25 e seus parágrafos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179/99, fls. 09/12. Colaciona jurisprudência, fls. 14/16. Que assim, é de ser conferido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada atenta contra a ordem legal e administrativa, vez que a sua manutenção implica em afirmar-se que doravante a fiscalização levada a efeito pelo agravante (órgão ambiental) seria inócua, eis que mesmo a legislação impondo a apreensão de veículo e de carga quando transitam com documentação irregular, bastaria à empresa infratora depositar alguma importância a título de caução e o transporte estaria autorizado, o que evidencia um grande contra-senso, configurando o periculum in mora e o fumus boni iuris, alicerce do efeito suspensivo ora postulado. Requer, liminarmente o efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, com o provimento do recurso. Relatei. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Verifico que na decisão agravada não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo elencados no art. 558 do CPC, ou seja, prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea etc. Posto isso, entendo que o presente recurso deve ser recebido e processado, porém, no momento não deve ser atendida a pretensão perseguida pelo Recorrente, daí denego a liminar pleiteada pelo agravante. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão e para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravada para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7260/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Alimentos nº 3.1070-9/07 da Única Vara da Comarca de Novo Acordo – TO)

AGRAVANTE: J. M. S.

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza

AGRAVADO: F. S. S. Representado por sua Genitora T. A. S.

ADVOGADOS: Lillian Ab-Jaudi Brandão e Outros

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo inaudita altera pars, interposto por J. M. S. contra decisão (fl. 34) proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS DE Nº 3.1070-9/07, que se encontra em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Acordo/TO. Na decisão agravada o Douto Magistrado “a quo” considerando que havia prova da paternidade, fixou os alimentos provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e designou audiência de conciliação e julgamento para o dia 25 de maio de 2007, às 16:00 horas. Inconformado com o teor da decisão proferida pelo MM Juiz da instância singela, o agravante interps o presente recurso objetivando vê-la reformada sob o argumento de que o Douto Magistrado Singular fixou os alimentos Provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em decisão sem relatório e desprovida de fundamentação legal, em total afronta ao artigo 93, inciso IX, da Magna Carta Federal. Alega, em síntese, o recorrente que o agravado interps a aludida Ação de Alimentos sem apresentar nenhum indício de prova e sem demonstrar a sua necessidade eminente de se fixar os alimentos em um valor tão alto, considerando-se o padrão de vida da maioria do povo brasileiro e da pequena Cidade de Santa Tereza do Tocantins, local em que reside o agravado. Consigna, que na petição inicial da Ação de Alimentos a Genitora do menor declarou que em 2001 a 2003, havia se relacionado com o agravante quando o mesmo, trabalhava em Santa Tereza do Tocantins, vindo a nascer deste relacionamento o ora agravado, cujo infante foi reconhecido de forma espontânea pelo agravante. Afirmou, também, que após 05 meses do seu nascimento o agravante começou

a contribuir com a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) vindo posteriormente a aumentar para R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este, que preconiza não ser suficiente para as despesas de alimentação, vestuário, medicamentos e educação do menor, tendo em vista que no próximo ano o menor já começará a frequentar a escola. Alegou, ainda, que o agravante é médico e ganha R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, prestando serviço no Hospital de Novo Acordo/TO e como concursado do Estado. Ressalta o agravante, que está havendo uma contradição nas alegações suscitadas pela mãe do agravado, uma vez que o recorrente de forma espontânea, reconheceu o menor e partir de então, vem dando assistência material e moral ao infante, conforme foi acordado conjuntamente, fornecendo a este medicamentos e assistência médica nas poucas vezes em que lhes foram solicitados, tendo em vista que se trata de uma criança saudável. Alude, ainda, que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os alimentos é desproporcional, causando lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, uma vez que estão sendo retirados da fonte de renda de um pai de família que possui uma esposa e três filhos que moram em Palmas-TO, os quais, estão na escola e fazendo algum tipo de atividade extra-curricular, gastos esses, que são custeados pelo agravante com dificuldades haja vista que não sai barato manter uma família nesta Capital. Assevera, que a mãe do menor também é empregada como professora e recebe uma remuneração de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, valor que se comparado ao custo de vida e a renda mensal da cidade de Santa Tereza do Tocantins, é um ótimo rendimento, até mesmo porque reside com os seus genitores e não possui gastos extraordinários. Assevera, ainda, que o valor da pensão alimentícia pleiteada foi totalmente desproporcional às necessidades e condições do alimentante e do alimentado, uma vez que é uma criança de apenas cinco anos não precisando, assim, de um valor tão expressivo para cobrir seus gastos, principalmente porque é o agravante quem fornece os medicamentos que a mesma necessita. Frisa, que apesar de ser procedente em parte a alegação da genitora do agravado de que o recorrente recebe R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, não pode arcar com o ônus tão expressivo, tendo em vista que possui uma família, que reside em Palmas/TO e vivem as suas custas, além de possuir outros gastos fixos como é comum a todo cidadão possui também um empréstimo e um financiamento em seu nome. Arremata, pugnano liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e, no mérito, pleiteia que seja provido o presente recurso para que seja declarada nula a decisão agravada por falta de fundamentação legal (artigo 93, IX da Constituição Federal), e no mérito pelo provimento do agravo a fim de serem fixados os alimentos provisórios no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 14/46, dentre eles o comprovante das custas. Regularmente distribuídos, vieram-me por sorteio os autos, ao relato. É o relatório do que interessa. O recurso em exame é próprio, eis que impugna decisão interlocutória que determinou o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais mensais) a título de pensão alimentícia. É tempestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 23 o agravante foi citado na Ação de Alimentos no dia 02 de maio de 2007, protocolando o presente recurso, no dia 14 de maio de 2007 (segunda-feira), ou seja, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Ressalta-se, por oportuno, que não obstante as relevantes modificações providenciadas no Recurso de Agravo de instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo, e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527 III do Código de Processo Civil há que se ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Diploma legal e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo do Agravante, acha-se fulcrado na decisão proferida pelo Douto Magistrado da Comarca de Novo Acordo que na Ação de Alimentos arbitrou em R\$ 1000,00, (um mil reais) o valor da pensão alimentícia a ser paga pelo agravante, ao agravado. Nos presentes autos verifica-se claramente que o Agravante almeja se eximir do ônus alimentar que lhes fora imposto no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob alegação de que tal obrigatoriedade não pode vigorar por ser esta quantia totalmente desproporcional com as despesas de uma criança de 05 anos de idade que reside em uma cidade do interior do Estado. Em que pese tais argumentos, não vislumbro, nesta análise superficial, o preenchimento dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, pois consoante se vê, o agravante não trouxe a lume qualquer documento comprobatório que pudesse servir como respaldo as suas alegações, ao contrário, reforçou ainda mais tal convicção ao admitir que reconheceu espontaneamente o agravado como filho, e que é procedente a alegação de que o agravante recebe um salário mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) todavia, possui compromissos assumidos anteriormente, que não podem ser adiados ou interrompidos de imediatos sob pena de pagar multas, ser processado e gerar transtornos a sua esposa e seus demais filhos. Sendo assim, entrevejo nesta análise perfunctória que o ilustre Magistrado "a quo", agiu com acerto quando arbitrou os alimentos provisionais, pois se amparou em provas existentes nos autos. Ademais, a genérica afirmação de que a manutenção do decisum objurgado poderá causar ao agravante prejuízo de difícil reparação, sem demonstrar que prejuízo seria esse, não serve para caracterizar o *periculum in mora*, até mesmo porque, tal alegação acha-se fulcrada na inconcebível alegação de que "o filho que mora em Santa Tereza do Tocantins deve receber tratamento diferenciado dos outros filhos que residem em Palmas/TO, uma vez que estes não têm nenhuma culpa ou contribuíram para tal situação". Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Novo Acordo - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 15 de maio de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7255/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº 2321-1/07 da Única Vara Cível da Comarca de Araguaínas – TO)

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros
AGRAVADO: JÚLIA LABRE RODRIGUES
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O BANCO VOLKSWAGEN S/A, por meio de seu advogado, insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguaínas – TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 2.321-1/07, proposta contra JÚLIA LABRE RODRIGUES, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. O Agravante diz que, em razão de inadimplência em contrato de financiamento com alienação fiduciária, postulou junto a instância monocrática a busca e apreensão do veículo financiado, tendo o Magistrado da instância de piso deferido a pretensão, nomeando, entretanto, o própria Agravada como depositária do bem apreendido. Contra esta decisão, insurge-se o Agravante, alegando que a mesma foi proferida sem amparo legal, estando a prestigiar a situação de inadimplência da Agravada, pois esta continua a usufruir do bem, sem a devida contra-prestação. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)". No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)". No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omisiss; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de maio de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6121/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Embargos de Terceiro nº 13369/04 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO)
AGRAVANTES: ETTORÉ FLÁVIO RICARDI E OUTRA
ADVOGADO: Ivair Martins dos Santos Diniz
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE RENAN MIGUEL NETO E OUTROS
ADVOGADOS: Orlando Machado de Oliveira Filho e Outra
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 381/383 TJ-TO, o qual foi proferido por minha substituta a Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ettore Flávio Ricardi e Graziela Cristina Basso Ricardi contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, nos autos de uma Ação de Embargos de Terceiro que movem contra o espólio de Renan Miguel Neto e seus herdeiros. Alegam os agravantes que são legítimos senhores e possuidores de uma área total de terra de 1.308,9830 hectares, composta pela união de três imóveis, comprados, respectivamente, da mãe e de duas irmãs do de cujus, conforme faz provas escrituras públicas juntadas nos autos. No

entanto, com a abertura do inventário do referido espólio, foi surpreendido, em face do pedido dos herdeiros de anulação das alienações dos lotes que compunham a área total comprada, por decisão, nesse sentido, que feriu os seus direitos de terceiros de boa-fé sobre os imóveis, anulando suas aquisições. Em virtude disso, interpuseram embargos de terceiros, que restou suspenso, em virtude de interposição de agravo de instrumento por Maria Elenita Sobrinho (mãe do falecido) nos autos de inventário. Sustentam que o Magistrado a quo laborou em equívoco quando, em um primeiro despacho, suspendeu os embargos de terceiro propostos, voltando a errar, quando este Egrégio Tribunal de Justiça transformou o agravo de instrumento em retido, ao determinar a imissão o inventariante na posse dos imóveis, subtraindo, com isso, suas posses legítimas, o que lhes trará grandes transtornos e prejuízos, uma vez que já efetivaram investimentos vultosos, inclusive com o plantio da cultura de soja, na área de terra aludida. Afirmam que os herdeiros do espólio estão procedendo de má-fé, tendo em vista que os agravantes compraram dos mesmos uma área de 287,69 hectares, pelo valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que agora estão procedendo dessa maneira em decorrência da valorização que a propriedade experimentou em face das benfeitorias implementadas e da lavoura dos imóveis. Assim, aduzem presentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo para suspender tanto a primeira decisão que suspendeu os embargos quanto a segunda decisão que imitiu o inventariante na posse dos imóveis que perfazem a área total acima descrita, requerendo-o então, com a finalidade de suspender o inventário, na parte que diz respeito aos imóveis adquiridos por eles e, no mérito, a suspensão do processo de inventário até a decisão final dos embargos de terceiro Juntam os documentos de fls. 28 usque 377". Acrescento que em razão da constatação da ausência de peça de requisito obrigatório foi negado seguimento ao presente agravo, pela Juíza Ana Paula Brandão Brasil, relatora substituta. Em seguida os agravantes interpuseram Agravo Regimental (fls. 385/403 TJ-TO), objetivando a reforma da decisão que não considerou a certidão do cartório de família, sob o fundamento de que o teor da certidão não deu para auferir a tempestividade ou não do recurso em comento. Juntaram novamente cópia da referida certidão; e, em fls. 411/412, atravessaram petição para a juntada do original de tal documento. Dessa forma, em fls. 406/409, reconsiderarei a decisão recorrida, recebendo o presente agravo de instrumento em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, para tornar sem efeito tanto a decisão que imitiu o inventariante na posse dos imóveis acima descritos, quanto a decisão que suspendeu os embargos de terceiros propostos pelos agravantes. Com efeito, determinei também, a notificação do Juiz do feito para prestar informações e a intimação dos agravados para fins do artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Em síntese é o relatório. Decido. Como se extrai do relatório, a celeuma principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação embargos de terceiros, na qual o Juiz do feito deferiu a imissão do inventariante na posse dos imóveis em litígio e suspendeu os embargos de terceiros propostos pelos agravantes. Momento em que estes insurgiram contra o r. decisum hostilizado. Entretanto, constato a inegável perda de objeto do agravo em questão, conforme Ofício nº 035/06, assinado pelo Magistrado da 1ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Araguaína, enviado juntamente com cópia do requerimento da homologação do pacto firmado entre as partes e da sentença proferida em audiência (fls. 419/424), na qual o Juiz do feito homologou por sentença o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento do processo. Pelo que, torna-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento consoante aos termos do caput do art. 557, do Estatuto de Rito, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei) Deste modo, em decorrência da perda do seu objeto impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do hodierno recurso, cuja pretensão seria anular a decisão interlocutória atacada, uma vez que restou inútil a discussão, face à superveniência do acordo entre as partes, homologado por sentença. Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6188/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Mandado de Segurança nº 2291-1/04 da 2ª Vara dos Feitos das Faz. E Reg. Públicos da Comarca de Palmas – TO)

RECORRENTE: LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS: David Gonçalves de Andrade Silva e Outros

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PALMAS - TO

ADVOGADOS: Gumerindo Constâncio de Paula e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Logquel – Locadora de Equipamentos para Construção contra decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, em autos de mandado de segurança preventivo que promove contra a Fazenda Pública Municipal. Em fls. 197/201, apreciando o presente agravo em sede de liminar, decidi da seguinte forma: "É que, a decisão monocrática que se quer reformar, ao meu sentir, trouxe muito bem delineada a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, bem como, quanto a inexistência de inconstitucionalidade ou extrapolação de competência tributária, pela entidade ora agravada. Ausente, pois o *fumus boni iuris*. Posto isto, indefiro o pedido de liminar suspensiva, e recebo o presente agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo." Em seguida às fls. 206/207, a Senhora Juíza Adeline Gurak relatando como minha substituta, converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, em razão da entrada em vigor da Lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento. Tal decisão fundamentou-se na argumentação de que se o julgador não vislumbra possibilidade do decisum recorrido causar ao agravante, prejuízos ou lesões graves de difícil reparação, pois que, ausentes os pressupostos para o processamento do agravo em sua forma instrumentária, deverá converter o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005, cujas situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Pois bem, quanto ao pedido de reconsideração da agravante, em que pese a

combatividade demonstrada por seus advogados, não vejo nenhuma nova motivação que me convença a modificar a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Desse modo, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante, nem tampouco merecendo ser modificada. Pelo que, mantenho a decisão de fls. 206/207 dos autos, a qual converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, cujo supedâneo se deu no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6364/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 5451-3/05 da Vara Cível da Comarca de Dianópolis – TO)

AGRAVANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADOS: Fernando Ferreira Santos e Outros

AGRAVADOS: EDIMILSON WILLIAMS FREDERICO BRASSANINI E OUTROS

ADVOGADO: José Luiz Rodrigues

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Adoto na íntegra com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 158/161 TJ/TO, da lavra de minha substituta Senhora Juíza Adeline Gurak, proferido quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. contra decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Dianópolis, nos autos de uma medida cautelar inominada movida por Edmilson Williams Frederico Brassanini. História a agravante que a decisão recorrida deferiu liminar para excluir os nomes dos agravados dos cadastros de inadimplentes, sob pena de configurar crime de desobediência, determinando a expedição de ofício ao SERASA para que seja efetivada a providência. Diz que as partes firmaram instrumento particular de transação, novação, quitação e confissão de dívida, quando então os agravados se confessaram devedores da quantia de R\$ 70.407,78 (setenta mil, quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos), para pagamento na data de 15/10/2005, no entanto, os agravados não cumpriram com a obrigação, restando inadimplentes. Por isso a correta inscrição de seus respectivos nomes no cadastro de proteção ao crédito. O Juízo a quo decidiu com base no Código de Defesa do Consumidor, entretanto, a agravante sustenta que tal posicionamento não possui respaldo na lei e na jurisprudência, uma vez que no caso em tela não há que se falar em relação de consumo, mas sim em relação comercial de compra e venda. Afirmam que, apesar de parte dos agravados estarem na relação processual como pessoas físicas, estão demandando, na verdade, como sócios da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA RENASCER, revenda de produtos agrícolas, ou seja, na são destinatários finais dos produtos, não podendo ser enquadrados como destinatários finais de produto. Além disso, está sedimentado na jurisprudência que produtores rurais que se utilizam do produto como matéria-prima, como bem de produção, inserindo-os novamente na cadeia produtiva, também não podem ser considerados como consumidores, não sendo regidos em suas relações negociais pelas leis consumeristas. Aduz presentes os requisitos ensejadores à concessão do efeito suspensivo quais sejam o *fumus boni iuris*, por não ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor e o *periculum in mora*, tendo em vista o risco de ser enquadrada pelo crime de desobediência, caso não se retire os nomes dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito e, outrossim, pela possibilidade do retrocesso processual que poderá ocorrer caso os atos praticados, com base no direito do consumidor, sejam considerados ineficazes. Requer então a concessão do efeito suspensivo ao agravo, mantendo-se os agravados inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a reforma da decisão para que seja declarada a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao feito em epígrafe. Juntou jurisprudência e os documentos de fls. 18 usque 154." Acrescento que foi indeferida a liminar pleiteada contra a decisão monocrática recorrida, em virtude da ausência dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Determinada ainda, a intimação da agravada para a contemplação ao princípio do contraditório, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC; e, a notificação do Juiz da ação para prestar informações. O Juiz do feito comparece em fls. 163/168 TJ-TO, e presta suas informações detalhadamente sobre as questões que sucederam nos autos. Em fls. 171/186 TJ-TO os agravados apresentam suas contra-razões, em que demonstram por intermédio de cópia do contrato social da empresa Agropecuária Renascer, que esta não possui atividade comercial, e sim, exploração da agropecuária, cultivo de soja e criação de bovinos para corte, conforme consta de sua cláusula quarta, a qual trata do objeto da sociedade (fls. 184 TJ-TO). Em suma, relatam que desse modo os agravados comprovam a sua hposuficiência, estando a merecer o amparo do Código de Defesa do Consumidor. Em síntese é o relatório. Decido. Como se extrai do relatório, a celeuma principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação cautelar inominada, na qual o Juiz do feito deferiu o pedido de liminar inaudita altera pars, alegando estarem preenchidas as condições autorizadoras, conforme cópia da decisão encartada em fls. 021/024 TJ-TO. Momento em que o agravante, insurgiu contra o r. decisum hostilizado. Cumpr-me, inicialmente, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Assim, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora*, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. De outra feita, a concessão de liminar, como na ação em comento, não é definitiva, podendo ser revista a qualquer momento pelo Juiz do processo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da

certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados da agravante e dos agravados; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Nesse sentido, ficou assente no decurso, quando da apreciação do efeito suspensivo ao presente agravo em fls. 158/161 TJ-TO, do seguinte modo: “No entanto, quanto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo que não está satisfeito o requisito, porquanto não há, neste momento, prejuízos substanciais ao feito, a exclusão dos nomes dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito(...)”. Assim, restou comprovado a ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Dessa forma, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 10 de maio de 2007”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6800/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
 EMBARGADO: CARDOSO E MATOS LTDA.
 ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
 RELATORA DOS EMBARGOS: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 535, INCISO I, DO CPC – OMISSÕES – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. - A contradição a que alude o art. 535, I, do CPC, é de natureza formal e verifica-se quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, e não uma divergência entre o que restou decidido e o ponto de vista do embargante.

- Não são cabíveis embargos declaratórios para a finalidade de rediscutir matéria já examinada e decidida, com o único propósito de obter retratação do julgador. - Inexistindo na decisão embargada qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, improcedentes se revelam os embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6800/06, onde figuram como Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Cardoso e Matos Ltda. Sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Des. Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo in totum o acórdão de fls. 87/88. Votaram a Excelentíssima Sra. Desa. WILLAMARA LEILA, a Excelentíssima Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO e o Excelentíssimo Sr. Des. CARLOS SOUZA. Ausência justificada do Excelentíssimo Sr. Des. AMADO CILTON. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Palmas, 09 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4931/05

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 422/99 – 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: RUDOLF SCHAHL
 APELADO: JOSÉ COMBAS ALAMEDA
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESTRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SERASA) – REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE NO SENTIDO DE REDUZIR O “QUANTUM” INDENIZATÓRIO E POR MAIORIA EM RELAÇÃO AO “QUANTUM” DO VALOR A SER REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. E, POR MAIORIA EM RELAÇÃO AO VALOR DO “QUANTUM” A SER REDUZIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4931/05, originários da Comarca de Pedro Afonso – TO, figurando como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelado JOSÉ COMBAS ALAMEDA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo por próprio e tempestivo, contudo, deu-lhe parcial provimento, para

reformular a sentença recorrida e diminuir o “quantum” indenizatório. E, por maioria de votos, em relação ao valor, ou seja, o quantum a ser reduzido, fixado. Nos termos do voto da Relatora reduzir o quantum, para fixar o valor indenizatório em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Voto do Desembargador CARLOS SOUZA no sentido de reduzir o quantum, fixando-o em R\$ 29.688,80 (vinte e nove mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), com juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado, mantendo os demais termos da sentença, inclusive no tocante à condenação do recorrente nos ônus da sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 97). Votos vencedores: da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO (Relatora) que refluíu de seu voto com relação ao quanto a ser reduzido e encampou o voto do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA, que votou no sentido de reduzir o quantum, fixando o valor indenizatório em R\$ 29.688,80 (vinte e nove mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), com juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado, mantendo os demais termos da sentença, inclusive no tocante à condenação do recorrente nos ônus da sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Voto vencido: do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA, divergente, no sentido de dar parcial provimento à presente apelação, para reduzir o valor da indenização e fixar o valor em R\$ 148.444,00 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), confirmando, quanto ao mais, a decisão vergastada. Sustentação oral por parte do apelado na pessoa de seu advogado, Dr. Eder Mendonça de Abreu na sessão do dia 18/04/07. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 02 de maio de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6837/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
 ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
 AGRAVADO: JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESGATE DE INVESTIMENTOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIREITO DO CORRENTISTA - APLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA EM FUNDO DE INVESTIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL - DEVER DE RESTITUIR A IMPORTÂNCIA INVESTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Mesmo levando-se em consideração o risco inerente dos investimentos financeiros nos mercados de capitais, a instituição bancária não pode dispor de valores investido pelo correntista em outra instituição sem a formal e necessária autorização, sob pena de quebra do contrato e da confiabilidade nela depositada. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6837, em que figuram como agravante o Banco da Amazônia S/A – Basa e agravado José Antônio Mendonça. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 02 de maio de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 6662/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARÁI – TO
 PROC. MUN.: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
 AGRAVADO: JOSÉ HUMBERTO LEMOS
 ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA
 PROCª. JUSTª.: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Nomeação de servidores em cargo comissionado ao invés de empossar candidato aprovado em concurso. Medida liminar concedida na instância singela determinando imediata nomeação e posse do impetrante no cargo de Médico Veterinário. Municipalidade que pretende suspender a execução da decisão. Recurso improvido. 1 – O assentimento para a realização do concurso deu-se em razão da necessidade de provimento de cargos integrantes dos Quadros do Poder Executivo Municipal, ou seja, havia necessidade de concurso, ressaltando-se, in casu, que o concurso fora realizado para preenchimento de duzentas e vinte e nove vagas evidente, portanto, que o Município estava ciente que teria que arcar com o ônus representado pela posse dos candidatos aprovados. 2 – O concurso oferecia três vagas para Médico Veterinário, contudo, o recorrido, aprovado em primeiro lugar no certame não fora empossado. É certo que a aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito, mas referida expectativa convola-se em direito líquido e certo quando, há necessidade de um Médico Veterinário e, ao invés de empossar o primeiro colocado no concurso, a Administração nomeia, para cargos em comissão, a segunda e terceira colocadas no certame, as quais, disputaram com o recorrido as vagas existentes para Médico Veterinário. Referido direito resta ainda mais evidenciado quando a própria Administração informa que, uma das candidatas citadas ocupava o Cargo de Diretora do Centro de Controle de Zoonoses antes da realização do concurso e, após homologação do resultado do certame, foi novamente nomeada. 3 – É irrelevante que os cargos em comissão sejam de livre nomeação e exoneração, pois se o concurso realizado oferecia vaga para Médico Veterinário, havendo necessidade de um profissional da área na Diretoria do CCZ ou em qualquer outro setor, nada mais natural que empossar o primeiro colocado no concurso para suprir a carência. Os Tribunais Brasileiros são unânimes em concordar com a convalidação do direito líquido e certo à posse do candidato se a Administração necessitar de profissional com a mesma formação acadêmica. 4 – Evidente o direito do agravado à posse, pois o Município necessitava de três médicos veterinários, os quais, seriam chamados conforme classificação. A alegação de ausência de fundos não serve de escólio para o descumprimento dos preceitos constitucionais e editais, bem como, ofensa ao direito do candidato aprovado, haja vista que, conforme mencionado, a Municipalidade tinha ciência do ônus que representava a posse dos candidatos aprovados. 5 – O direito do recorrido não pode ser violado pela corriqueira prática de nomeação de pessoas não concursadas em detrimento ao direito daqueles que logram êxito na aprovação em concurso público, intenção da Administração em burlar o mandamento

constitucional de ingresso no serviço público mediante concurso público regular, preferindo o primeiro colocado em favor das Médicas Veterinárias com classificação inferior.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6662/06 em que o Município de Guarái – TO é agravante e José Humberto Lemos figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 09 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4898/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTES: JOÃO DE BARROS MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
 APELADA: INVESTCO S/A
 ADVOGADOS: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE VENDA AMBULANTE – EXERCÍCIO EM LOGRADOURO ALAGADO EM DECORRÊNCIA DE USINA HIDRELÉTRICA – PECARIEDADE DA ATIVIDADE – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. A atividade de comércio ambulante não gera aos vendedores o direito de exploração indefinidamente, estando a licença que lhes é concedida sob a égide do poder discricionário do Estado, que pode, de acordo com os parâmetros inerentes à conveniência administrativa, rever a autorização concedida para seu exercício. Trata-se de exploração precária de logradouro público, como precedentemente já definiu o Superior Tribunal de Justiça (RMS 17614/RJ – Rel. Min. Eliana Calomon – D.J. 25/04/2005). É inequívoca a ausência de liame causal entre o alagamento da área onde exercida a atividade de comércio ambulante e os prejuízos que os antigos vendedores alegam amargar pela cessação desta atividade, visto que, com a edificação de usina hidrelétrica que gerou a formação do lago, somente perderam a conveniência de lucrar com a atividade eventual que exerciam na área atingida. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4898, onde figura como apelantes João de Barros Monteiro e Outros e como apelada Investco S/A. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, os integrantes da 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual resta mantida a decisão singular de indeferimento da pretensão reparatória deduzida à exordial, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Sustentação oral por parte da Apelada, na pessoa de seu advogado Dr. Walter Ohofugi Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 18 de abril de 2007.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1579/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 3267/03 DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS –TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO
 PROCURADOR DE JUST.: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ QUE SE DECLARA SUSPEITO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO – OBSERVÂNCIA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA VIGENTE EMANADA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. Havendo a declaração de suspeição do magistrado para processamento de demanda que lhe é submetida, sua substituição se dará com observância da Instrução Normativa do Tribunal local que discipline a matéria. No caso dos autos, na Comarca de Miracema do Tocantins, o Juízo da Vara Criminal, ora suscitado, é o substituto automático do Juízo da 2ª Vara Cível, que declinou da presidência da demanda por questão de foro íntimo. Conflito conhecido para se fixar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Conflito Negativo de Competência nº 1579, em que figura como Suscitante Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO e como Suscitado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do conflito interposto e o dirimiu no sentido de fixar a competência do Juízo suscitado, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 25 de abril de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6014/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ – TO
 ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE
 AGRAVADO: JOSÉ LOPES PEREIRA
 ADVOGADO: MARCELO TESTA BALDOCHI
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LIBERAÇÃO DE VERBAS BLOQUEADAS DAS CONTAS DA PREFEITURA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em face da obediência ao regime do precatório, é defeso ao juiz singular liberar em favor do exequente, verbas públicas para pagamento de

quantias objeto de execução provisória. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6014, em que figuram como agravante o Município de Piraquê e agravado José Lopes Pereira. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para, agora em definitivo, suspender o levantamento dos valores bloqueados na conta da Prefeitura Municipal de Piraquê – To, que, por sua vez, encontram-se depositados em conta judicial, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila na sessão do dia 25/04/2007. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 02 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5660/06

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO
 APELANTE: INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA
 APELADOS: ESPÓLIO DE SÉRGIO MARINO MARIANI e JOÃO MARIANI
 ADVOGADOS: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR PAGAMENTO – CESSÃO DE IMÓVEL PARA APASCENTAMENTO DE GADO MEDIANTE PAGA – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DO RÉU EM CUMPRIR COM SUA PARTE – FALTA DE COMPROVAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC – PRETENSÃO REJEITADA – SENTENÇA REFORMADA. Se o demandado deixou de ceder seu imóvel para apascentamento de reses dos autores, devem estes produzir prova quanto à inadimplência contratual de seu oponente. Os fatos negativos, no caso a omissão do réu, são passíveis de prova (nesse sentido STJ – AgRg no RESP 697447/CE – Rel. Min. Luiz Fux – D.J. 10/10/2005), estando a inobservância de tal ônus, portanto, sob a égide do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que enseja a improcedência da pretensão de obter a restituição de importância paga referente à cessão pactuada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5660, em que figuram como apelante Inácio da Silva e como apelado Espólio de Sérgio Marino Mariani e João Mariani. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, reformando a decisão fustigada no sentido de julgar improcedente a demanda intentada, respondendo os autores pelas verbas decorrentes da sucumbência, nos termos adrede fixados, tudo em consonância com o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Carlos Souza. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou divergente no sentido de conhecer e negar provimento ao presente feito. (voto oral) Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 02 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5705/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO
 APELANTE: D. R. L.
 ADVOGADO: MÁRIO CÉSAR F. DA CONCEIÇÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL – MENOR – ATO GRAVE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO – AUSÊNCIA DE ADEQUABILIDADE AO CASO CONCRETO – SUBSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE. Embora admitida a aplicação de medida de internação na hipótese de cometimento de ato infracional grave, esta pode ser substituída por outra de maior conveniência, quando as circunstâncias do caso concreto assim recomendarem, o que ocorre com a clausura do adolescente em estabelecimento prisional. Aplicação, in casu, da medida de “liberdade assistida”. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5705, em que figuram como apelante D. R. L. e como apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de substituir a medida sócio-educativa fixada monocraticamente pela de liberdade assistida, observados os termos adrede expostos para sua execução, tudo como descritos termos no relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila. A Desembargadora Jacqueline Adorno acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de conhecer e dar provimento parcial a apelação, modificando a sentença combatida apenas no que tange à estipulação de prazo para a internação. (voto oral) Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 02 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 19/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima nona (19ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos trinta (30) dias do mês de Maio do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2603/07 (07/0054902-1).

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA.
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17890-0/06 DA VARA CÍVEL).
 REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE COLMÉIA-TO.
 IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLMÉIA-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Desembargador Antonio Félix **VOGAL**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4273/04 (04/0037812-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5527/03-1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(*) EST.: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO.
 APELADO: W.J. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA..
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargadora Dalva Magalhães **REVISORA**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5166/05 (05/0045946-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7823/99 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS ATRAVÉS DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.
 PROC.(*) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.
 APELADO: JOSÉ DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargadora Dalva Magalhães **REVISORA**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5693/06 (06/0050995-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 38789-6/05 - 3ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS.
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA E OUTRO.
 APELADO: CHRISTIANO DE OLIVEIRA MASSONI E OUTROS.
 ADVOGADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargadora Dalva Magalhães **REVISORA**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4955/05 (05/0044094-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 5539/03 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Dalva Magalhães **RELATORA**
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

06)=EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1580/07 (07/0054683-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4811/05 - TJ/TO).
 EMBARGANTE: DINALVA MOREIRA DE SOUZA.
 ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO.
 EMBARGADO: FERNANDO SOARES PEREIRA.
 ADVOGADO: SÔNIA MARIA FRANÇA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Desembargadora Dalva Magalhães **REVISORA (SUBSTITUTA)**
 Desembargador Antonio Félix **VOGAL**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5711 (06/0051336-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Reparação Cível Decorrente de Dano Moral nº 7223/04, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELADO: SILAS BONIFÁCIO PEREIRA

ADVOGADA: Odeth Cândida Pereira Gonçalves

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 475/476

APELANTE: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA – EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O julgador não está obrigado a adentrar em todas as searas jurídicas suscitadas pelas partes, desde que decida fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia. - Se o acórdão enfrentou todos os aspectos do recurso tem-se por encerrada a sua prestação jurisdicional, não incorrendo das hipóteses que ensejam a violação ao art. 535 do CPC. - Embargos de Declaração a que se nega provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 5711/06, sessão do dia 11/04/07 - em que figura como Embargante SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, e como Embargado V. ACÓRDÃO DE FLS. 474/476, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - 12ª sessão, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de embargos de declaração por ser próprio e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, por não estar configurada a omissão alegada pelo embargante, tudo nos termos do relatório e voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Participou da sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e votaram com o relator: Desembargador MARCO VILLAS BOAS – vogal. Juíza SILVANA PARFIENIUK – vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 11 de abril de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2555/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 21816- 4/05, da 3ª Vara dos Feito das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

IMPETRANTE: GENESSI CIEL DOS SANTOS

ADVOGADOS: Leonardo Nunes Lopes e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR – OBTENÇÃO DE TEMPO PARA APOSENTADORIA – PREVIDÊNCIA SOCIAL (IGEPREV – LEI ESTADUAL Nº 1.614/05) – PERMANÊNCIA NA ATIVA – DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA – INDEFERIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. O servidor público titular de cargo efetivo que, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 1.614/05, tenha cumprido os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária integral, e que opte por permanecer em atividade, faz jus ao benefício do abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II do art. 40 (redação dada pela EC nº 41/03) da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2555/06, em que figura como Impetrante GENESSI CIEL DOS SANTOS, como Impetrado PRESIDENTE DO IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma julgadora – 11ª sessão - da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Pretório, conforme ata de julgamento, por unanimidade, acolher o parecer ministerial de cúpula e conhecer da remessa obrigatória, porém, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Participaram da sessão presidida pelo desembargador ANTÔNIO FÉLIX e, também Relator, acompanhando-o: Desembargador MOURA FILHO - vogal. Juiz JOSÉ RIBAMAR – vogal. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 28 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6074 (06/0052999-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade nº 81068-1/06, 2ª Vara Cível, Família e Sucessões.

APELANTE: R. A. M.

ADVOGADA: Venância Gomes Neta

APELADO(A): K. W. R. B. representado por sua genitora E. R. B.

ADVOGADOS: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – INTERESSE DE INCAPAZ – FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NULIDADE PROCESSUAL – ARTS. 82, I, E 246, DO CPC. - Proferida sentença sem a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunamente requerida e, ainda, a ausência do representante do Ministério Público e de sua manifestação nos autos e antes da decisão judicial, contrariando a regra insculpida no art. 82, inciso I, do CPC, anula-se, pois, a sentença, conforme preceitua o art. 246, do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradora de Justiça, em DECLARAR A NULIDADE da sentença de fls. 56, bem como a dos atos que a sucederam, para determinar que estes autos sejam remetidos à Comarca

de origem a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, devendo o representante do Ministério Público ser intimado para o acompanhamento do feito, nos termos dos arts. 82, inciso I, e 246, ambos do CPC. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão. Ausências justificadas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 18 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5268 (06/0046870-4)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO

REFERENTE: Ação de Indenização c/c Perdas e Danos Morais nº 3685/04, da Vara Cível.

APELANTE: FAET – FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Vinícius Coelho Cruz e Outros

APELADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO

ADVOGADOS: Vitamá Pereira Luz Gomes e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, é ilegítima a parte que pede em nome próprio direito alheio. Na espécie, correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ante a falta de legitimidade ativa 'ad causam' da apelante para a propositura de ação indenizatória.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK. Ausência justificada do representante da Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 25 de abril de 2007.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1534 (00/0016931-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Ordinária de Cobrança n.º 4095/92, 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional.

AUTOR: ROSÁRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: José Arthur Neiva Mariano e Outros

RÉU: NILBERTO DE ASSIS RAMOS COSTA

ADVOGADO: João Francisco Ferreira

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO PARA O AJUIZAMENTO – ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. II. DOCUMENTO NOVO – RECIBOS APRESENTADOS E QUE COMPROVAM O PAGAMENTO DA DÍVIDA – APRESENTAÇÃO APÓS A SENTENÇA – PROVIMENTO DA RESCISÓRIA – NOVO JULGAMENTO PROFERIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA ORIGINÁRIA. I. Consoante forte posicionamento nos Tribunais Pátrios, inclusive no STJ, a contagem do prazo para a propositura da ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, pouco importando a sua natureza. II. Considera-se documento novo aquele que já era existente ao tempo da sentença, mas que por motivo justificável, não pôde ser apresentado. Não tem o condão de desqualificá-lo o fato de ter sido apresentado após a prolação da sentença. III. Havendo pedido expresso nos autos, nos termos do artigo 488, I, do CPC, profere-se novo julgamento de imediato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desconstituiu a r. sentença proferida na Ação Ordinária de Cobrança n.º 4095/92, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional e, diante do pedido do autor, proferiu novo julgamento onde determinou a improcedência da referida ação. Determinou, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa e a devolução, ao autor, da importância depositada. Acompanharam o voto da Relatora os Exmos. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Palmas-TO, 09 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5816 (06/0052262-8)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 4709/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: LUIZ MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: José Pedro da Silva

APELADO: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA.

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – CITAÇÃO – COMPARECIMENTO NOS AUTOS DE ADVOGADO DO RÉU APRESENTANDO MANDATO COM AMPLOS PODERES – FATO QUE SUPRE A CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. A citação é o tão pelo qual se chama o réu a participar do processo, dando-lhe conhecimento das alegações feitas pelo autor. O comparecimento nos autos do seu defensor constituído que possui, no mandato, amplos poderes, inclusive para receber citação, tem o condão de suprir a fatal de citação pessoal do réu. Apelo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo manejado para anular a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, considerando nulos todos os atos praticados após a certidão de arresto juntada aos autos. Determinou, ainda, a remessa do feito à Comarca de Origem para que retome o seu andamento a partir do arresto efetivado pelo meirinho. Acompanharam o voto da Relatora os Exmos. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou

o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Palmas-TO, 09 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5798/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERÊNCIA: Ação Ordinária nº 3289-5/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

EMBARGANTE/APELANTE: SINDIFISCAL – SINDICADO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Rodrigo Coelho e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 195/196

PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC. (ª) JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Se o acórdão enfrentou todos os aspectos do recurso tem-se por encerrada a sua prestação jurisdicional, não incorrendo das hipóteses que ensejam a violação ao art. 535 do CPC. - Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. - Embargos de declaração rejeitados por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL nº5798/06, em que figuram como EMBARGANTE/APELANTE SINDIFISCAL – SINDICADO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e EMBARGADO acórdãos de fls. 195/196, acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – 14ª sessão ordinária judicial -, conforme ata de julgamento, por votação unânime, em conhecer do recurso de embargos, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito negar-lhe provimento por não estar configurada a omissão ou contradição alegada pelos embargantes, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, o eminente Desembargadores: MOURA FILHO – Vogal. Juíza SILVANA PARFENIUK – VOGAL. Ausência justificada do Representante da Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 25 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5524 (06/0049239-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Indenização por danos Morais nº 7354/04, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 135

APELADO: REGINALDO VIEIRA DO PRADO

ADVOGADOS: Willian de Borba e Outras

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – I. INEXISTÊNCIA DA VERSÃO ESCRITA DO VOTO DIVERGENTE – OMISSÃO VERIFICADA – II. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DATA DE INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA NAS RAZÕES DO APELO – OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I. Caracteriza omissão, para efeito de conhecimento dos embargos declaratórios, a inexistência dos fundamentos jurídicos que motivaram o voto divergente proferido oralmente na sessão de julgamento. II. Não se verifica omissão no acórdão embargado se a matéria não foi objeto de questionamento no recurso de apelação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente os Embargos de Declaração ajuizados, apenas quanto a inexistência da versão escrita do voto divergente proferido pelo Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Acompanharam o voto da Relatora os Exmos. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Palmas-TO, 09 de maio de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 18/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima oitava (19ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2128/07 (07/0056383-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56518-0/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I (ÚLTIMA FIGURA) E IV (ÚLTIMA FIGURA), C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.

RECORRENTE(S): JOÃO CARLOS PEREIRA DAMACENO.

ADVOGADO: Álvaro Cândido Póvoa.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

Desembargador Antônio Félix - VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1601/06 (06/0051447-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 358/06 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: JARBAS TELES DE SOUSA
ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME HEDIONDO. Dispensados pela atual redação do art. 6º da Lei de Execuções Penais, para a progressão ao regime semi-aberto, os laudos de classificação ou exame criminológico, o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, e atendidas as demais exigências da Lei de Execução Penal são suficientes para conceder a progressão do regime de cumprimento da pena. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1601/06, em que é Agravante Ministério Público e Agravado Jarbas Teles de Sousa. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso, por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, reconheceu do presente recurso e deu provimento parcial, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), sendo vencida. Votou com a divergência vencedora do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1652/06 (06/0053605-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 415/06 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS LIMA REGO
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME HEDIONDO. Dispensados pela atual redação do art. 6º da Lei de Execuções Penais, para a progressão ao regime semi-aberto, os laudos de classificação ou exame criminológico, o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, e atendidas as demais exigências da Lei de Execução Penal são suficientes para conceder a progressão do regime de cumprimento da pena. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1652/06, em que é Agravante Ministério Público e Agravado Antônio Carlos Lima Rego. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso, por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, reconheceu do presente recurso e deu provimento parcial, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), sendo vencida. Votou com a divergência vencedora do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Ângela Barbosa da Silva. Palmas - TO, 13 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7203/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6076/06
AGRAVANTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
AGRAVADOS: AIRTON CARLOS FILÓ E ROBERTA CORBUCCI FILÓ
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4667/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE CAUÇÃO E LIMINAR DE LEVANTAMENTO DE PENHORA
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2007.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****PRECATÓRIO Nº 1678/2005**

REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 3234/03
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte -TO
EXEQUENTE: Clorivaldo Guimarães de Jesus
ADVOGADO: Nilson Gomes Guimarães
EXECUTADO: Município de Miranorte
INVENTARIANTE: Érika P. Santana Nascimento – rep.
Espólio do adv. Mario Martins Santana

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Constam dos autos que o i. causídico que patrocinava a causa do exequente veio a óbito em 02/08/2004 (fls. 52/53), e o seu espólio, representado pela inventariante Érika Patrícia Santana Nascimento, comparece aos autos requerendo sua habilitação para fins de recebimento dos honorários advocatícios convenacionados e os de sucumbência arbitrados no processo principal. Os documentos pertinentes foram devidamente juntados pela inventariante (fls. 52/52/53/64 e 69), e, mesmo diante da constituição de novo causídico, consoante se vê as fls. 33 e 37, a habilitação mostra-se devidamente instrumentalizada, principalmente diante do termo de compromisso acostado às fls. 53 e datado de 23/08/04, bem antes da requisição deste precatório. O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB - prevê expressamente que “na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.” O direito a honorários, como ressalta Paulo Luiz Netto Lôbo, (In Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 3ª ed., Ed. Saraiva, 2002, p. 137) “integra o patrimônio civil da pessoa do advogado e, em casos de morte, transmite-se a seus sucessores legítimos”. Desse modo, o direito do advogado falecido deve ser incontestavelmente resguardado, razão pela qual, DEFIRO a substituição processual do causídico Mário Martins Santana, na pessoa de sua inventariante, devidamente habilitada nos autos deste precatório, para fins de recebimento, ao final, do quantum que lhe é devido a título de honorários advocatícios. Frise-, ainda, apenas para registro, que o exequente constituiu novo causídico em 20/07/2005 (fls. 37) e, por esta razão, a inventariante somente poderá falar nos autos em nome do espólio do advogado Mario Martins Santana. Consta ainda dos autos, que a última atualização do débito foi elaborada em 31/07/06 (fls. 47/48), sendo assim, remetam-se os autos à Divisão de Contadoria para sejam devidos corrigidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, INTIME-SE o Município de Miranorte, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2008 de verba suficiente para o pagamento do crédito do exequente, no quantum devidamente atualizado, cujos cálculos acompanham esta requisição, efetuando-se o depósito em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2008, observando-se, ainda, o comando da parte final do art. 100, § 1º, da CF, no momento de sua quitação. O executado deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a solicitação de inclusão no orçamento do numerário referente ao pagamento desta requisição. Fica advertido o ente devedor que a inobservância deste comando poderá lhe acarretar não só a configuração dos crimes definidos nos artigos 330, do Código Penal e 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos preceitos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. Fica também intimado o exequente para, caso queira, se manifestar quanto às petições e documentos acostados pelo espólio do causídico Mario Martins Santana, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1689/05

REFERENTE: Ação de Prestação de constas nº 4022/97
REQUISITANTE/REQUERENTE: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional
ENT. DEVEDORA: Município de Porto Nacional

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, constata-se que o ente devedor foi intimado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 427,14 (quatrocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) provenientes, unicamente, de condenação em custas processuais, ante a desistência da ação então intentada (fls. 03). Consta que foi enviada intimação ao Município em 09/08/06, embora não conste cópia do ofício e tampouco o aviso de recebimento retornou até a presente data (certidão de fls. 21). É de se lamentar o tempo (24/11/2005) que estes autos permaneceram paralisados aguardando o pagamento tão-somente de custas processuais e, acima de tudo, tão ínfimas, e que, sem dúvida, o ente devedor não teria qualquer dificuldade de quitar, até mesmo voluntariamente, evitando não só o desgaste e o entrave da máquina judiciária, mas, sobretudo, o acúmulo de mais uma obrigação a ser por ele saldada. Entrementes, trata-se

de Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, c/c art. 87, II, do ADCT, cujo procedimento não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, devendo ser pago imediatamente, com precedência sobre outras dívidas de qualquer natureza, sujeitando-se ao sequestro judicial ex officio, caso o valor requisitado não seja depositado no prazo fixado, nos termos do § 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01, que estabelece: “Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.” Por esta razão, proceda-se à reatuação deste precatório na classe “RPV”, com as providências pertinentes. Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, sem necessidade de publicação desses cálculos. Com o débito atualizado, INTIME-SE o Município de Porto Nacional, na pessoa de seu representante legal, mediante Carta de Ordem, para que deposite o respectivo valor em conta judicial vinculada ao FUNJURIS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro, devendo informar e comprovar nos autos deprecado a efetiva quitação, no prazo de 10 dias. Findo este prazo, se o ente devedor não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante/deprecado que expeça, imediatamente, MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, em qualquer conta da entidade devedora. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de atualização de débito. Integralmente cumprida, devolva-se a Carta de Ordem para ulteriores providências. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 083 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2007.0002.3558-8, requerida por IRACI FERREIRA DE LIMA em face de RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA, no qual foi decretada a Interdição de RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA, portador de Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental Grave, tendo sido nomeada curadora, a requerente, Sra. IRACI FERREIRA DE LIMA, brasileira, casada, merendeira, portadora da CI/RG. nº 925.123-SSP/GO., inscrita no CPF/MF. sob nº 186.802.671-04, residente e domiciliada na Rua Porto Rico, Quadra 37, Lt. 01, Céu Azul, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: “VISTOS ETC... IRACI FERREIRA LIMA, qualificada nos autos, requereu a interdição de RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 31 de agosto de 1.954, natural de Filadélfia-TO., cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 7875, à fl. 031 do livro nº B-022, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, filho de Jorge Pereira de Oliveira e Isabel Bernardes da Silva; alegando em síntese, que o interditando é portador de Esquizofrenia Paranoide (F20.0) e Retardo Mental Grave (F72.1), não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/09. Foi realizado o interrogatório do Interditando, conforme termo de fl. 18, onde ficou constatado a impossibilidade mental do interditando. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que o Interditando necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião do interrogatório, ficou inequivocadamente comprovado ser o Interditando desprovido de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde a sua invalidez (fls. 05). ISTO POSTO, decreto a Interdição de RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. IRACI FERREIRA DE LIMA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 17 de maio de 2007. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (23/05/07).

EDITAL Nº 082 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0002.4250-0/0, requerido por ANTONIO DE ARAÚJO ALVES em face de MARIA ELIENE BARBOSA ALVES, sendo o presente para CITAR a Requerida, Sra. MARIA ELIENE BARBOSA ALVES, casada, camareira, portadora da RG. Nº 2.624.563-SSP/GO., estando em lugar incerto e não sabido para tomar conhecimento de todos os termos da ação em epígrafe, bem como INTIMA-LA para comparecer perante este Juiz na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 de setembro de 2007, às 14h 30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização prevista a audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do r. Termo de Audiência a seguir transcrito parcialmente: “Ante o exposto, requer-se a V. Exa. Que seja deferida o presente pedido de Conversão de Divórcio Consensual para Divórcio Litigioso, nos termos já avençados no pedido anterior, determinando a citação via edital da Requerida, Sra. Maria Eliene Barbosa Alves, tudo para que ao final seja decretado o divórcio do casal. Pede Deferimento”. “Defiro a conversão requerida. Retifique-se a autuação. Designo o dia 19/09/2007, às 14h 30 minutos. Cite-se a ré via edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intime-se a ré pelo mesmo edital. Intimados os presentes. Araguaína – TO., 16 de maio de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E

PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois e sete (24/05/07).

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº. 2007.0002.5936-3/0, requerido por IOLANDA PAIVA CAMPOS em face de LUIS DE LIMA CAMPOS, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido LUIS DE LIMA CAMPOS, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 02 de outubro de 2007, às 15h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: “que casou-se com o requerido em 06 de março de 1981, sob o regime da comunhão parcial de bens, na cidade de Itacajá- TO; que estão separados há mais de 10 (dez) anos; os divorciandos tiveram 03 filhos, atualmente maiores e capazes; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: “Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 02/10/07, às 15:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína –TO, 30 de março de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 de maio de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº. 2007.0003.5389-0/0, requerido por JULIANA DA SILVA COSTA em face de JOSÉ PEREIRA DA COSTA, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido JOSÉ PEREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 09 de outubro de 2007, às 15h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da predita audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: “que casou-se com o requerido em 23 de dezembro de 1967, sob o regime de comunhão de bens, na cidade de Carolina - MA; que estão separados há mais de 34 (trinta e quatro) anos; os divorciandos tiveram 01 (um) filho maior e capaz; que o casal não possui um bem a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: “Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 09/10/07, às 15:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína –TO, 09 de maio de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 de maio de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº. 2006.0008.8253-4/0, requerido por ANTONIA PEREIRA DA COSTA NASCIMENTO em face de FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, sem profissão definida, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 01 de outubro de 2007, às 14h, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: “que casou-se com o requerido em 20 de agosto de 1983, sob o regime da comunhão parcial de bens, na cidade de Itaguá – CE; que estão separados há mais de 05 (CINCO) anos; os divorciandos tiveram 05 (cinco) filhos; que os bens do casal já foram partilhados. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: “Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 01/10/07, às 14 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta

ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína –TO, 27 de outubro de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 de maio de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, Processo nº. 2006.0008.8214-3/0, requerido por FRANCIRLEI DOS SANTOS GOMES em face de FLÁVIA LIMA PERIERA GOMES, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido FLÁVIA LIMA PEREIRA GOMES, brasileira, casada, estudante, estando em lugar ignorado, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 01 de outubro de 2007, às 14h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da predita audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: “que casou-se com a requerida em 25 de setembro de 2003, sob o regime de comunhão parcial de bens, na cidade de Guaraí – TO, que estão separados há mais de 03 (três) anos; os divorciandos não tiveram filhos; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: “Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 01/10/07, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína –TO, 27 de outubro de 2006 (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 de maio de 2007.

AUGUSTINÓPOLIS

Vara de Família e 2ª Cível

= EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO = JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER – a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO DE ROSICLEIA SANTANA FERREIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada Rua Ezequiel Barbosa, 135, Praia Norte–TO, portadora de deficiência mental incapaz de reger sua própria vida, sendo lhe nomeado CURADORA a Senhora JOSELITA SANTANA FERREIRA, nos autos n.º 2006.0009.1655-2/0, de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis/TO., aos três de maio de 2007. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito.

COLINAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS, EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº2007.0001.2261-9, Ação de Usucapião, movida por ENILZA MARIA PAULINO GOMES E FRANCISCO BATISTA GOMES, tendo como objeto um imóvel urbano, lote nº18, da quadra k-1, situado a Rua da Liberdade, nesta cidade de Colinas do Tocantins – TO, matriculado no C.R.I. local sob o nº M-2.033, pertencente à JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, residente em lugar incerto e não sabido, razão porque expediu-se o presente edital para fins de CITA-LOS sobre os termos da ação supra mencionada, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Por este edital CITA-SE ainda, eventuais interessados e réus ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art. 942, e 232 inciso IV) não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora conforme art. 285, 2ª parte do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos 15 (quinze dias) dias do mês de maio de dois mil e sete. Umbelina Lopes Pereira. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 1510/04
Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO do executado LATICÍNIOS BOM LEITE LTDA, CNPJ nº 25.068.248/0001-15, na pessoa de seu representante legal, e seus co-responsáveis Wellington Justino Ferreira, CPF nº 765.392.961-34, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débito: R\$ 30.732,34 (trinta mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), oriundos das CDA's nº 14.2.04.000096-80; 14.5.02.000137-82; 14.5.02.000430-02; 14.5.03.000710-75; 14.6.03.000861-69; 14.6.04.000125-82 e 14.7.03.000208-07. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e sete (16.05.2007). Umbelina Lopes Pereira. Juíza de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS Nº 1.451/98

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OSCAR PEREIRA DOS SANTOS – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste INTIMA OSCAR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 516.614 SSP/MT, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar interesse no prosseguimento da ação de Separação Judicial Litigiosa, Autos nº 1.451/98, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tudo conforme o despacho a seguir transcrito: “Intime-se o autor, via edital coletivo, com o prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado por uma só vez no Diário da Justiça, para dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2007. (ass) Etelevina Maria Sampaio – Juíza de Direito - Respondendo”. Colinas do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e sete (2.007). Etelevina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito Respondendo.

AUTOS Nº 2007.0000.6775-8 (5135/07)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de SONIA BORGES, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 15/02/1950, natural de Miracaíba - MG, filha de Oliveira Borges e de Ofélia Guimarães Borges, Requerido por SONELIZ BORGES, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, sendo a mesma declarada por este Juízo absolutamente incapaz de reger e praticar atos da vida civil, por ter sido acometida de demência com perda progressiva das funções cognitivas, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua filha, a Sra. SONELIZ BORGES. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com a interditada sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Maio de 2007. Etelevina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de LÁZARA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, separada judicialmente, do lar, nascida aos 18/08/1975, natural de Colinas do Tocantins - TO, filha de Adão Ribeiro dos Santos e de Benedita Luiza dos Santos, Requerido por ALDENOR ALVES BARROS, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, sendo a mesma declarada por este Juízo relativamente incapaz de reger e praticar atos da vida civil, nos termos do artigo 4º, inciso II, do Novo Código Civil, de disposição e administração dos seus bens, sendo portadora de desenvolvimento mental incompleto, tendo sido nomeado Curador, na pessoa de seu companheiro, o Sr. ALDENOR ALVES BARROS. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com a interditada sem a assistência do Curador, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Maio de 2007. Etelevina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2006.0008.2411-9 (4869/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIZABETE SALES MOURA – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e

Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA ELIZABETH SALES MOURA, brasileira, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido, no prazo de dez (10) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Adoção, processo nº 2006.0008.2411-9 (4869/06), em que é requerente Irinalva Arruda de Araújo e Antonio Carlos Pereira da Costa, em favor da menor Yonara Sales Moura. Tudo conforme parte final do despacho a seguir transcrito: "Inexistente o consentimento materno, entendo dispensável prévia destituição do poder familiar em processo autônomo. Os dois pedidos (destituição poder familiar e adoção) podem ser objeto de discussão em um único processo, posto que compatíveis entre si e, competente o mesmo juízo e o procedimento é adequado para ambos. Exige-se, apenas a observância ao princípio do contraditório. Assim, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, determino a citação da requerida, via edital, com prazo de 20 dias, a ser publicado no DJ, para querendo contestar o pedido, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 27 de abril de 2007. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". Colinas, 16/05/2007. Eu, (Hermes Lemes da Cunha, Escrivão, o digitei e subscrevi. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito Respondendo.

AUTOS Nº 2006.0008.4896-4 (4888/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIANA DA SILVA MAIA – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA JULIANA DA SILVA MAIA, brasileira, solteira, auxiliar de produção, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido, no prazo de dez (10) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Adoção, processo nº 2006.0008.4896-4 (4888/06), em que são requerentes Renato Olímpio de Sousa Araújo e Mikaela da Silva Ribeiro, em favor da menor Maria Vitória da Silva Maia. Tudo conforme parte final do despacho a seguir transcrito: "Face a não localização da requerida, mãe biológica da criança, determino seja a mesma citada via edital com o prazo de 20 dias, para que, querendo, ofereça defesa no prazo de 10 dias contados da data da publicação do edital, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Mas como forma de regularizar a posse de fato da criança pelo casal adotante, entendo que deva ser deferido desde já a GUARDA PROVISÓRIA da criança MARIA VITÓRIA DA SILVA MAIA ao casal requerente RENATO OLÍMPIO DE SOUSA ARAÚJO E MIKAELA DA SILVA RIBEIRO, nos termos do art. 33 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo aos guardiões o dever de prestar toda assistência material, moral e educacional à criança. Lavre-se o respectivo termo e após, peça-se a respectiva certidão, saindo os presentes devidamente cientes. Nada mais. Colinas do Tocantins, 15 de maio de 2007. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". Colinas, 21/05/2007. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito Respondendo.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, Respondendo na Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação e Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2007.0001.7499-6 de Divórcio Direito, tendo Requerente Telma Maria Lobo e Requerido Paulo César Carneiro Pimenta. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Requerido PAULO CÉSAR CARNEIRO PIMENTA, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO: para querendo contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato: bem como, INTIMA o mesmo, para no dia 05 de setembro de 2007, às 14h 30min, comparecer perante este Juízo, no Fórum local de Dianópolis / TO, situado na Rua do Ouro, Qd. 69-A, Lote 01, nº 235, Setor Novo Horizonte, Fone: 0xx63 3692 1866, acompanhado de advogado e testemunhas, a fim de participar da audiência de tentativa de reconciliação, instrução e julgamento, designada por este Juiz.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e sete (2007). JOCY GOMES DE ALMEIDA. JUIZ DE DIREITO.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: IDELFONSO GOMES PARENTE JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 819.137.371-87, com endereço na Rua Zulmira Cabral, 307, Setor Cajueiro, Gurupi-TO. OBJETIVO: Intimação da SENTENÇA de fls. 26/27 cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, julgo procedente a presente

demanda, tornando definitiva a liminar concedida, rescindindo o contrato firmado entre as partes, consolidando a propriedade do bem nas mãos do autor. Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as devidas baixas e anotações. Intimem-se. PRC. Gpi 18/12/06." PROCESSO: Autos nº 6.483/06, Ação de Busca e Apreensão em que Banco Finasa S/A move em desfavor do intimando. OBJETO: Busca e apreensão do veículo Volkswagen, Saeiro CL 1.6 MI, ano de fabricação 1999, cor cinza, placa CPB-7459, chassi 9BWZZZ376WP031132 e Renavam 709992661, contraído pelo réu através de financiamento pelo autor e não adimplida as prestações. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi - TO, 22 de maio de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: CÍCERO DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, residente e domiciliado na Rua A-04, Qd. 03 Lt. 04, Parque das Acácias, Gurupi-TO. OBJETIVO: Intimação do despacho de fls. 24 cujo teor segue transcrito: "Como diligência do juízo determino que seja procedida a intimação do autor, via edital publicado no Diário da Justiça, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Sem atendimento, conclua-se para extinção. Cumpra-se. Gurupi, 27 de outubro de 2006." PROCESSO: Autos nº 5.797/03, Ação Obrigação de Fazer c/c Cominatória em que Cícero da Silva Souza move em desfavor de Pedro Gomes da Silva. OBJETO: Transferência do bem junto ao Detran do autor adquirido pelo réu. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 23 de maio de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: JOSÉ PEREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 406.279 2ª Via SSP-TO e CPF nº 893.880.111-04, residente no Lote nº 60 do Assentamento PA-Coimbra, município de Cariri do Tocantins-TO. OBJETIVO: Intimação do despacho de fls. 41 cujo teor segue transcrito: "(...) Intime-se o autor pessoalmente e por carta, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de não homologação do pedido de desistência e prosseguimento do feito." PROCESSO: Autos nº 6.206/05, Ação Indenizatória em que José Pereira da Costa move em desfavor de Francisco de Assis Marques e Leonard Lopes Coimbra. OBJETO: Ressarcimento de valores que foram indevidamente destinados aos representantes legais da Associação de Pequenos Produtores Rurais do Assentamento PA-Coimbra. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 24 de maio de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: EUCLIDES DOMINGOS DARTORA, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 575.697 SSP-RS e CPF nº 106.091.720-34, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa da Bacaba, Formoso do Araguaia-TO. OBJETIVO: Intimação do despacho de fls. 224, cujo teor segue transcrito: "Como diligência do juízo determino que seja procedida a intimação do autor, via edital publicado no Diário da Justiça, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gpi, 14 de fevereiro de 2007. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO." PROCESSO: Autos nº 3.412/96, Ação de Cobrança em que Euclides Domingos Dartora move em desfavor de Agropecuária Campo Guapo e Fernando José de Almeida. OBJETO: Cobrança de valores devidos ao autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 24 de maio de 2007.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA CREUSA ALENCAR DE OLIVEIRA, qualificação ignorada, atualmente em lugar não sabido, para, os termos da ação de DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER C/C ADOÇÃO, nº 1339/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança Y.A. DE O. nascida em 22/07/97, do sexo feminino, proposta por M. de L. F. V., para querendo oferecer resposta ao pedido no prazo de 15(quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital, bem como, produzir as provas necessárias e desde já oferecer rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

INTIMA: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Intimação da SENTENÇA de fls. 10/12 dos autos Administrativos nº 340/06, cujo dispositivo segue transcrito: " À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO e, de consequência, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração,

CONDENO o infrator LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, residente na Rua 06 de agosto, nº 326, Centro, Guaraí-TO, ao pagamento da multa no patamar mínimo. FIXO a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, corresponde a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. INTIMA: JOSE RENÉ NONATO SILVA, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Intimação da SENTENÇA de fls. 33/36 dos autos Administrativos nº 034/02, cujo dispositivo segue transcrito: " À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO e, de consequência, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, CONDENO o infrator JOSE RENÉ NONATO SILVA, portador da RG nº 35524 SSP-TO, residente na Avenida Marechal Rondon, S/N, Crixás-TO, ao pagamento da multa no patamar mínimo. FIXO a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, corresponde a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. INTIMA: LUCIANO AMARO ROCHA, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Intimação da SENTENÇA de fls. 21/24 dos autos Administrativos nº 117/03, cujo dispositivo segue transcrito: " À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO e, de consequência, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, CONDENO o infrator LUCIANO AMARO ROCHA, portador da RG nº 4713666 SSP-GO, residente na Avenida Goiás, Quadra 36, Lote 06, Jardim Brasília, Porangatú-GO, ao pagamento da multa no patamar mínimo. FIXO a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, corresponde a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2007.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 3.877/04, Ação de Execução de Alimentos, onde figura como requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins em favor de MINISTÉRIO PÚBLICO, ISRAIENE NASCIMENTO CHAVES, representado por sua genitora IVONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO CHAVES em desfavor de ISRAEL SOUSA CHAVES. Que pelo presente, CITA-SE, ISRAEL SOUSA CHAVES, brasileiro, casado, trabalhador rural, estando atualmente em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 03 (três dias) efetuar o pagamento de R\$4.081,20 (Quatro mil, oitenta e um reais e vinte centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão de um a três meses. Tudo conforme inicial de fls. 02/05 e despacho de fl. 49, a seguir transcrito, parte final: "Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar os cálculos da dívida alimentícia referente aos três últimos meses anteriores ao protocolo e dos meses que se venceram no curso da presente ação, deduzindo-se os valores pagos. Cite-se o executado no endereço constante na procuração de fl. 21, para, no prazo de 03 dias, pagar, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade, sob pena de prisão. Cite-se, também por edital com o prazo de trinta dias, para pagar o débito alimentar, sob pena de ser-lhe decretada a sua prisão. Cumpra-se. Miranorte-TO, 26 de abril de 2007. As. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (24.05.2007). Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 701/03 em que figuram como acusados ALCINDO CURVINA DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido e o Advogado HUGO MARINHO não localizado no endereço constante nos autos, INTIMÁ-LOS da sentença condenatória, nos seguintes termos: "(...)Diante de tais considerações, entendendo suficientes para reprovação e prevenção criminológica, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão , assim fixada ante a análise desfavoráveis das circunstâncias judiciais, a qual reduzo de 03 (três) meses, em decorrência da confissão espontânea, tornando a pena em DEFINITIVO em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de RECLUSÃO , em REGIME SEMI-ABERTO, face as condições prejudiciais acima, devendo ser cumprida nas dependências do Centro Penitenciário de Palmas-TO, conforme previsão do artigo 136 da Lei Complementar n 10/96. Condono-o ainda , ao pagamento de multa na proporção de 30 (trinta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa considerado unitariamente em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente corrigido por ocasião de seu recolhimento, nos dez dias seguintes ao trânsito em julgado. (...)Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 18 de Junho de 2003. Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 487/97 em que figura como acusado ZEZITO SILVA MOTA, atualmente em lugar incerto e não sabido , INTIMÁ-LO da sentença condenatória, nos seguintes termos: "(...)Em razão de não haver causa especial ou genérica de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, pela ausência de outras circunstâncias capazes de alterá-la, a qual deverá ser cumprida em regime aberto, nos termo do art 33, § 2º, letra c, em local adequado a este tipo de pena, conforme entendimento do Juízo executório. Deixo de condená-lo ao pagamento da pena pecuniária consistente em 30 dias multa, sendo o valor do dia multa considerado à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigida por ocasião de seu recolhimento, atendendo-se à situação do agente. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas por ser beneficiário da justiça gratuita, tendo sido defendido por defensor dativo e posteriormente por defensor público(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 22 de Setembro de 2003. Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

NATIVIDADE

Diretoria do Fórum

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio Citar a requerida CARMINA DA CONCEIÇÃO MALHEIRO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação de Divórcio proposta por Alexandre Caetano Malheiro, para a audiência de tentativa de reconciliação ou transformação do rito que designo para o dia 23 de agosto de 2007, às 14h30min, a realizar-se na sala das audiências do Fórum da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15(quinze) dias para a resposta da requerida. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos requeridos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, ao 18 de maio de 2007. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA.

PALMAS

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2005.8779-5

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 Requerente: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado: DEOCLECIANO FERRERIA MOTA JÚNIOR
 Requerido: BANCO GENERAL MOTORS
 Advogado: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 INTIMAÇÃO: Ao Advogado DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR, OAB-TO 830, para no prazo de 24:00 horas DEVOLVER os autos supra mencionado sob pena de busca e apreensão.

AUTOS Nº 2005.0001.0819-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO GENERAL MOTORS
 Advogado: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 Requerido: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado: DEOCLECIANO FERRERIA MOTA JÚNIOR
 INTIMAÇÃO: Ao Advogado DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR, OAB-TO 830, para no prazo de 24:00 horas DEVOLVER os autos supra mencionado sob pena de busca e apreensão.

2ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: AGOSTINHO DA SILVA COUTINHO, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 24.11.1964 em Humberto Campos/MA, filho de José dos Santos Coutinho e de Raimunda da Silva Coutinho, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0004.4616-5, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) O presente feito se desenvolveu validamente e estão presentes as condições da ação, não havendo nulidades a declarar. As provas carreadas aos autos deixam alguma margem de dúvida sobre a existência da prática delituosa, de modo que o caminho mais correto a trilhar é o da absolvição. Em que pese ser indiciária a ocorrência de crime, em razão dos testemunhos da vítima e de sua mãe na fase inquisitória, em juízo, no entanto, afirmaram que tudo não passou de um mal entendido (...). Tenho, portanto, alguma dúvida e séria quanto a ocorrência do estupro, e, por mínima que seja, é o suficiente para decretar a absolvição do acusado. A jurisprudência pátria, também remete no sentido de que nesses casos deve-se julgar em favor do réu. Pelas razões expostas, Julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado Agostinho da Silva Coutinho, qualificado nos autos, da imputação deduzida contra si, por serem as provas insuficientes para uma condenação, arriado no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. P.R.I. Palmas/TO, 31 de outubro de 2006". Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 23 de maio de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: JOAQUIM HONÓRIO DE SOUZA, brasileiro, lavrador, natural de Miracema – TO, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0001.6810-6, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "Cuida-se de Ação Penal movida em desfavor de Joaquim Honório de Souza, na qual é acusado pela prática do crime definido no artigo 129, § 1º, II, combinado com artigo 61, II, "e", do Código Penal Brasileiro. A pena máxima prevista para o crime em questão é de 05 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição respectiva em 12 (doze) anos (...). De acordo com o artigo 366 do CPP, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (...). Dessa feita, entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram quase 14 (quatorze) anos sem que houvesse qualquer ato que interrompesse a prescrição. Posto isto, julgo extinta a punibilidade do réu Joaquim Honório de Souza, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro. Intime-se o réu através de edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas e baixas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intmem-se. Palmas/TO, 07 de maio de 2007". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 23 de maio de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: CLEMILDO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, camelo, nascido aos 12.04.1967, natural de Timom/MA, filho de Raimundo Alves da Silva e de Maria José da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 213/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) A materialidade do crime está comprovada nos autos através dos autos de apreensão e restituição de fls. 28 e de entrega de fls. 29 (...). De qualquer sorte, o crime não chegou a se consumar, vez que o dinheiro foi recuperado logo em seguida. Não há causas excludentes de ilicitudes nem de culpabilidade, o delito é imputável ao réu. Diante do exposto: Julgo parcialmente PROCEDENTE a Denúncia, para: a) condenar o réu CLEMILDO ALVES DA SILVA nas

penas do artigo 155, § 4º, IV, em combinação com o artigo 29 do CP e art. 14, II do CP. Passo à dosimetria da pena: Da pena privativa de liberdade aplicável ao réu: O réu tinha condições de saber que obrava ilicitamente, sendo-lhe exigível conduta diversa. É primário. Não há elementos para avaliar sua conduta social e personalidade (...). Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, fixo a pena base em 2 anos e 4 meses de reclusão, que diminuo em 4 meses em face da confissão e que diminuo ainda de metade, quedando-se em definitivo em 1 ano de reclusão, face à ausência de outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, pena esta que considero necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Regime: aberto. A pena deverá ser cumprida no presídio deste município (...). Substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade a ser estabelecido pelo juízo das execuções. Permito ao réu o apelo em liberdade. Custas pelo Estado. P. R. I. Palmas/TO, 28 – 08 - 2006. Allan Marins Ferreira - Juiz de Direito* – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 24 de maio de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: ANTONIO PATRÍCIO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.03.1977, natural de Presidente Dutra/MA, filho de Felipe Alexandre da Silva e de Vicentina Freitas da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 213/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia de folhas 02/04, para em consequência disto condenar o acusado Antônio Patrício Freitas da Silva, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (...). Culpabilidade evidenciada, tendo o réu agido com dolo bastante intenso, com consciência e vontade à realização do ato praticado (...). Assim sendo, inexistindo causas excludentes de criminalidade, estipulo a pena-base condizente aos dois crimes de roubo em seis anos de reclusão. Não olvido nos autos, qualquer circunstância atenuante e tão pouco agravante. Inexiste também qualquer causa de diminuição da sanção, patenteando-se no entanto, as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e a figura do crime continuado previsto no artigo 71 do mesmo diploma legal. Reconheço como fator mais determinante à prática dos crimes acima mencionados, o emprego de arma de fogo que certamente impingiram nas vítimas danos psicológicos por demais significativos, motivos pelos quais aumento a sanção em 1/3 (um terço), ou seja, em dois anos de reclusão, exasperando-a ainda em 1/6 (um sexto), pela ocorrência da continuidade delitiva, tornando a pena privativa de liberdade definitiva, em nove anos e quatro meses de reclusão, cujo cumprimento inicial dar-se-á em regime fechado. Quanto a pena de multa, fixo-a em dez dias-multa, cujo valor unitário arbitro em um trigésimo do salário mínimo, devendo o resgate ocorrer no prazo de dez dias após o trânsito em julgado deste "decisum", sob pena de execução nos termos do artigo 51 do Código Penal. Sem custas, por tratar-se de pessoa pobre (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de junho de 2001. Gilson Coelho Valadares - Juiz de Direito* – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 24 de maio de 2007.

3ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE EXPEDIENTE****AUTOS Nº 2005.0000.4621-5/0**

Ação: GUARDA
 Requerente: S.R.F.L.
 Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
 Requerido: F.P.S.
 Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES
 DESPACHO: Intimem-se as partes através de seus Advogados para manifestarem-se acerca do contrato de honorários juntado pela assistente técnica, para indicarem assistente técnico e ainda ao Autor para depositar o valor dos honorários, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0001.1496-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Requerente: M.G.P.P.
 Advogado: ANTÔNIO CÉSAR MELLO
 Requerido: R.P.P.
 Advogado: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
 SENTENÇA: Pelo exposto, acolho o parecer Ministerial e com suporte no art. 1572, caput, do Código Civil, julgo procedente o pedido inicial e em consequência decreto a separação do casal M.G.P.P. e R.P.P., o que falo por culpa do Requerido, devendo a Requerente continuar a usar o nome de quando casa, ou seja, M.G.P.P. Condono o Requerido a pagar uma prestação alimentícia em favor da Requerente no valor mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidos até o dia 10 de cada mês e com reajuste sempre que for reajustado o salário mínimo, ou seja, mesmo índice e época, o que faço com suporte legal no art. 1694, §1º do Código Civil. Os bens relacionados no item 06 (seis) da contestação de fls. 235/237 e os identificados às fls. 339, 340, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, deverão ser partilhados, cabendo a cada litigante o percentual de 50% (cinquenta por cento). Da mesma forma deverão ser partilhadas as dívidas contraídas por ambos os cônjuges, antes da separação de fato e que tenham sido contraídas, de maneira formal, em favor do casal. Enquanto não for concluída formalmente a partilha de bens, os frutos civis destes deverão ser divididos ao meio, cabendo a cada litigante o percentual de 50% (cinquenta por cento). Os bens que envolvem terceiros deverão ser discutidos através de ação própria. Condono o Requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a", "b", "c" e "d" do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, "1ª parte" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado expeçam-se os formais de partilha, depois arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. A presente sentença foi

prolatada com atraso, pois além de atuar neste Juízo, ainda estou respondendo pela Comarca de Araguacema. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0001.1496-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: M.G.P.P.

Advogado: ANTÔNIO CÉSAR MELLO

Requerido: R.P.P.

Advogado: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

DESPACHO: "M.G.P.P., brasileira, casada, psicóloga, residente nester cidade, via Advogado legalmente constituído ingressou com os presentes embargos declaratórios, o que foi feito nos autos da ação de Separação Judicial movida em face de R.P.P., brasileiro, casado, agropecuarista e médico. A Parte Requerida deverá ser intimada da sentença e dos presentes embargos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2005.0001.3825-0/0

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS C/ REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: R.A.A.M.

Advogado: NÁDIA APARECIDA SANTOS

Requerido: D.A.A.C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Despacho: "Designo audiência para oitiva das partes, o que faço para o dia 27 de junho de 2007, às 15h45min, devendo as partes e seus Patronos ser intimados para comparecimento. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 012/2007.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0002.2597-3/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANILSON ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: AURI-WLANGE RIBEIRO JORGE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, pelo acima exposto e tendo por base os dispositivos legais já mencionados CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pretendida pelo requerente, a fim de determinar à parte requerida que conceda ao impetrante a oportunidade de submeter-se à próxima fase do certame, qual seja, o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para a realização do exame psicotécnico em questão, razão pela qual não pode o mesmo ser capaz de provocar a reprovação do requerente, não havendo, todavia, que se falar em aprovação definitiva independentemente de avaliação psicológica no presente momento... Após, cite-se a parte requerida, mediante as advertências legais, a fim de contestar o presente feito, caso queira, no prazo legal. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2198/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR VEICULO RITO SUMÁRIO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

SENTENÇA: "Vistos, etc... Ante ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido, o que faço para julgar, como de fato JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de recorrer de ofício, tendo em vista entendimento no sentido de que o art. 475, do CPC, que trata do reexame necessário, duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinto o feito sem exame do mérito... Custas pela parte requerente, ficando, todavia, isenta por se tratar da Fazenda Pública Estadual. Condeno a parte requerente aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do Art. 20 do CPC. P.R.I. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N.º 223/03

AÇÃO: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA C/ PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: AYLSON FÉLIX

DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. 41, verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N.º 007/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: MARÍLIA RAMOS CHAVES E ANTONIO PEREIRA JORGE

ADVOGADO: JOÃO RODRIGUES NETO

DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. 71, verso e fls. 72, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0005.6873-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I. Após, vistas ao MP. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0001.2708-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: AMARILDO RODRIGUES CAVALCANTE

ADVOGADO: IANA KASSIA LOPES BRITO - FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO P/P DE VAGAS AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO DE BOM. TO

DECISÃO: "Posto isto e tendo em vista tudo mais que dos autos consta, e que me foi dado a examinar, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente lide e julgo improcedente o pedido do impetrante, DENEGANDO-LHE A ORDEM MANDAMENTAL. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Sem custas por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária e sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. P.R.I. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0007.4355-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I. Após, vistas ao MP. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0001.1459-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANDREIA PELIZARI LABNCA

ADVOGADO: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COM. P/P DE VAGAS AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO DE BOM. TO

DECISÃO: "Posto isto e tendo em vista tudo mais que dos autos consta, e que me foi dado a examinar, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente lide e julgo improcedente o pedido do impetrante, DENEGANDO-LHE A ORDEM MANDAMENTAL, tornando, portanto, sem efeito a liminar concedida às fls. 111/113 dos autos. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Sem custas por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária e sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. P.R.I. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2006.0006.1066-6/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ SANTANA NETO

ADVOGADO: ELISANGELA MESQUITA SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2006.0008.6796-9

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: IRENE DUARTE FÉLIX

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Embora não tenha sido os requeridos formalmente citados acerca d feito em questão, mas tendo estes se manifestado, posto que intimados para tal, entendo, prudente que se proceda à intimação dos mesmos a fim de que estes no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do pedido de assistência formulado às fls. 70. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2006.0007.6735-2

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: MÁRIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MP. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2006.0002.0509-5/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

REQUERIDO: CLAUDIA JANICE RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO:

DESPACHO: "Sendo assim, tendo por base o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o presente acordo por sentença e consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, determinando que após o trânsito em julgado desta e cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Determino, ainda, que seja cancelado o respectivo registro imobiliário de n.º R -01.70.207, retornando-o ao Estado do Tocantins, bem como a escritura pública de compra e venda com condição resolutiva, conforme requerido no acordo formulado entre as partes... Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0000.7526-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: HENRIQUE MOREIRA DE CASTRO FILHO e ROGÉRIO BARBOSA COSTA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I. Após, vistas ao MP. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.9683-8/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

REQUERENTE: LEONOR BARROS

ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA

DESPACHO: "Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público às fls. 18, intimando-se a parte autora a fim de efetivar a providência determinada no prazo de 15

(quinze) dias, ou seja, a fim de juntar aos autos o competente instrumento der mandato judicial... Após, vistas ao MP. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0007.1658-8/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: HERIK TORRES DA SILVA

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO)

SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido da requerente preenche parcialmente os requisitos legais nos termos dos artigos 56 e 109, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), DEFIRO em parte o pedido formulado nos presentes autos. Determino, ainda, ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que proceda a necessária retificação no assentamento de nascimento de HERIK TORRES DA SILVA, o qual deverá consignar o nome do mesmo como HERIK RIBEIRO TORRES DA SILVA e, ainda, quanto ao dia de nascimento, que seja consignado o dia 22 de agosto de 1999 em lugar de 20 de agosto de 1999... Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.4348-2/0

AÇÃO: REGISTRO/ RETIFICAÇÃO DE OBITO

REQUERENTE: EDINEUSA DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO)

REQUERIDO: MARIA LUIZA DE JESUS

SENTENÇA: "Vistos, etc... A requerente trouxe aos autos provas insuficientes da sua qualidade de filha, pois, tanto na sua Certidão de Casamento, quanto na sua Certidão de Identidade, o nome da genitora, impresso, consta como MARIA DE JESUS DA SILVA, carecendo esta, de maiores dados pessoais que autorizem, com efeito, a conclusão de sua filiação e respectiva correspondência com a Sra. MARIA LUISA DE JESUS, razão pela qual assiste razão ao Ministério Público ao afirmar ser a mesma parte ilegítima a fim de requerer a retificação do registro de óbito da falecida, sendo que, quanto ao pedido de retificação do registro de óbito da falecida, sendo que, quanto ao pedido de retificação de seu registro de casamento, em razão do exposto, em consonância com o já explicitado no parecer ministerial, indefiro o pedido formulado e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 109 da Lei n.º 6.015/73, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, determinando que após o transitio em julgado desta sentença sejam os autos arquivados, com as devidas baixas... Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0003.9871-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM S/A (BRASILIA-DF)

ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

DESPACHO: "Intime-se a parte impetrante a fim de que a mesma no prazo de 15(quinze) dias junte aos autos os documentos requeridos pelo representante do Ministério Público às fls. 79/80. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0003.5379-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARCOS SALVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

IMPETRADO: CELTINS-COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc... Posto isto, e tendo com base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, INDEFIRO o pedido liminar, devendo ser notificada a autoridade apontada como coatora, para, querendo, prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao MP, pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

2ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 - RECURSO INOMINADO Nº:0683/05 (JECÍVEL - DE PORTO NACIONAL)

Referência: 6006/04/05

Natureza: Reparação de Danos C/C Obrigação de

Fazer com Pedido de Tutela Antecipada C/C Pedidode Inspeção

Recorrente: Luíza Fonseca Lopes da Silva

Advogado: Dr. Crésio Miranda Ribeiro

Recorrido: Habite Projetos e Construções Ltda

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro

Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

DESPACHO: "Por isso, não prosperam as razões da recorrente, motivo pelo qual não admito o presente Recurso Extraordinário." Palmas, 17 de maio de 2007. Ass. Rubem Ribeiro de Carvalho-relator presidente.

02 - RECURSO INOMINADO Nº: 0819/06 (JECÍVEL-RODOSHOPPING-PALMAS/TO)

Referência:8119-3/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materias C/C pedido cumprimento do contrato

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Fernando Ramos Vieira

Adogado(s): Dra. Valemarn Angelim Gomes Vieira

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

DESPACHO: "Por isso, não prosperam as razões da recorrente, motivo pelo qual não admito o presente Recurso Extraordinário." Palmas, 17 de maio de 2007. Ass. Rubem Ribeiro de Carvalho-relator presidente.

PEIXE**1ª Vara Cível****EDITAL DE 1º E 2º PRAÇA****(PUBLICAÇÃO ÚNICA, ART.22 DA LEI 6830/80)**

CIBELE MARIA BELLEZZIA - MM. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Carta Precatória n.º 2007.0003.5011-5 - Extraída da Ação de Execução Fiscal nº 2004.43.00.001161-4 oriunda da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, que tem como Exequente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Executado Antônio Carlos Ribeiro da Cunha, que tramita nesta Comarca e respectiva Escrivania supra, que foi designado o dia 14 de Junho de 2.007, das 14:00 às 15:00 horas, no átrio do Fórum local de Peixe - TO., para a realização da 1ª Praça, onde a Porteira dos Auditórios levará a Público o pregão para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por alqueire, perfazendo um total de R\$351.300,00(TREZENTOS E CINQUENTA E UM MIL E TREZENTOS REAIS) do imóvel constante do Auto de Penhora e Depósito de fls. 03 dos autos a saber: "Um imóvel rural denominado "Fazenda Caraibas", parte situada no Município de São Valério- TO., com sítio e benfeitorias, com área de 175,65 alqueires, ou seja 850.40.60 hectares, registrada sob matrícula n.º 750 do Livro nº 21 - C, do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis e Anexos de São Valério. O qual contém como benfeitorias, uma casa de adobe, coberta de telhas colonial, rebocada pó dentro com piso de cimento grosso, cercada de arame liso e farpado, com estacas de madeira de lei e branca, praticamente toda bruta.". Se não for encontrado lance igual ou superior ao da avaliação, o bem será levado a 2ª Praça no dia 04 de Julho de 2.007, no mesmo horário e local, para a venda a quem maior lance oferecer. A arrematação far-se-á em dinheiro à vista, ou prazo de três (03) dias, mediante caução. Não consta dos autos da Carta Precatória comunicação da existência de ônus, sobre o imóvel a ser praceado. Fica por este também Intimado o Executado, acaso não localizado o mesmo pessoalmente (Art 686 c/c Art. 687 § 5º do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei, na Imprensa Oficial conforme art. 22 da Lei 6.830/80, uma só vez e afixado no Placard do Fórum local. Peixe - TO., 24 de Maio de 2.007. CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, brasileiro, convivente, vendedor, natural de Esperantina -PI, nascido aos 04/10/1966, filho de Raimundo Nogueira de Carvalho e Maria Evangelista de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de ser qualificados e interrogado, no dia 04 de Julho de 2007, às 16:30 horas., Ação Penal Nº 1.109/2002, que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do artigo 180, caput, do Estatuto Repressivo. Deverá estar acompanhado de seu advogado, caso não tenham condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins os 22 dias do mês de Maio do ano de dois mil e Sete (2007). CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL**Vara de Família e Sucessões****-EDITAL DE CITAÇÃO DE MARINALVA SOUSA DA SILVA (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr. MARINALVA SOUSA DA SILVA, brasileiro(a), solteira, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de ADOÇÃO do(a) menor - V.S.S, autos nº 2005.0002.2221-8/0 - requerida por Oliveira Rodrigues da Silva e Raimunda Nunes de Carvalho da Silva. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 10(dez) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e um dias do mês de maio do ano dois mil e sete (21.05.2007). HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA. JUIZA DE DIREITO.

XAMBIOÁ**1ª Vara Cível****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS****AUTOS Nº 2007.0000.6385-0/0**

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: Ministério Público

Interditada: Maria de Lourdes Carvalho

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e CURATELA de MARIA DE LOURDES CARVALHO CARDOSO brasileira, viúva, nascida em 05/05/1919, natural de Araguatins-TO, filha de Valério Carvalho e Otília Ferreira Carvalho,

Certidão de casamento lavrada sob o nº 519, fl.219 Livro B-2, CRC de Xambioá-TO. Residente e domiciliada à Rua Afonso Pena nº 170, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MARIA DE LOURDES CARVALHO CARDOSO, brasileira, viúva, nascida em 05/05/1919, natural de Araguatins-TO, filha de Valério Carvalho e Otilia Ferreira Carvalho, certidão de casamento lavrada sob o nº 519, fl.219, Livro –B-2, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeia sua curadora a Sra. MARIA DE LOURDES ALVES DAMACENO, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e da Curadora, sendo que a mesma é portadora de demência senil, perdeu a visão, a capacidade de locomoção e grande parte da inteligência, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 09 de maio de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº 2006.006.4307-6/0

Ação: Interdição e Curatela
Requerente: Lusía Rocha Antunes
Interditada: Mytsa Karla Rocha Antunes

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e CURATELA de MYTSA KARLA ROCHA ANTUNES brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliada na Rua Presidente Juscelino nº 287, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MYTSA KARLA ROCHA ANTUNES, brasileira, solteira, nascida em 16/11/1978, natural de Xambioá-TO, filha de Jaldo Bento Antunes e Luzia Rocha Antunes, certidão de nascimento lavrada sob o nº 8849, fl.113, Livro –A-10, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeia sua curadora a Sra. LUZIA ROCHA ANTUNES, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e da Curadora, a causa da interdição – o mesmo é portador de Deficiência Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 19 de abril de 2007 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

- Assistência Judiciária-

AÇÃO PENAL Nº 2006.0000.6037-2/0

Réu: José Airton de Souza
Vítima: José Cicero da Silva

A Doutora Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, processam os autos supra, em que figura como RÉU: JOSÉ AIRTON DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José de Sousa Neto e de Rosa Maria de Sousa e VÍTIMA: JOSÉ CICERO DA SILVA, brasileiro. E como estejam em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme despacho transcrito: " Intimem-se o réu e vítima, por edital, com prazo de 60 dias. Xambioá, 22.05.2007.(ass) Juíza Julianne Freire Marques".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

DADO E PASSADO neste Cartório Criminal, aos 23 dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete. Juíza Julianne Freire Marques.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

- Assistência Judiciária-

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 786/2002

Autor do Fato: Roberto do Nascimento Silva
Vítima: Justiça

A Doutora Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizado Especial, processam os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Xambioá – TO, nascido aos 1º. 02.1983, filho de Waldecir Antônio da Silva e de Wilda do Nascimento Sousa. E como esteja em local incerto e não sabido, fica o autor do fato INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme despacho transcrito: " Intime-se o autor do fato através de edital. Xambioá, 10.05.2007. (ass) Juíza Julianne Freire Marques".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

DADO E PASSADO neste Cartório Criminal, aos 15 dias do mês de 05 do ano de dois mil e sete. Juíza Julianne Freire Marques.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Interrogatório – 14.06.2007, às 08 horas - Assistência Judiciária-

AÇÃO PENAL Nº 2005.0002.5319-9/0

Réu: Deuzivan Pereira da Silva
Vítima: Cleidiane Leão Francisco

A Doutora Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia Criminal, processam supra, em que figura como Réu: DEUZIVAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, tocaninense, lavrador, filho de Maria Pereira da Silva, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, como incurso no art. 213, c/c art. 224, "a", todos do Código Penal. E como esteja em local e não sabido, fica o acusado CITADO e INTIMADO pelo edital, para comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências desta Cidade, no DIA 14 DE JUNHO DE 2007 ÀS 08 HORAS, a fim de ser interrogado e se ver processado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, o qual deverá comparecer sob pena de revelia, conforme despacho transcrito: " Redesigno interrogatório do réu para o dia 14.06.2007, às 08 horas. Cite-se e intime-se o réu por edital, com prazo de vinte dias. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Xambioá, 10.05.2007. (ass) Dra. Julianne Freire Marques."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

DADO E PASSADO neste Cartório Criminal, aos 16 dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete. Juíza Julianne Freire Marques.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Interrogatório – 14.06.2007, às 08 horas. - Assistência Judiciária-

AÇÃO PENAL Nº 2005.0002.5337-7/0

Réu: Raimundo Nonato Lima
Vítima: Justiça Pública

A Doutora Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia Criminal, processam os autos supra, que figura como Réu:RAIMUNDO NONATO LIMA, brasileiro, nascido em 06.10.1964, filho de Francisco Antônio Galvão de Lima e de Maria Josina Viana Lima, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, como incurso no art. 12, da lei federal nº 6.368/76. E como esteja em local e não sabido, fica o acusado CITADO e INTIMADO pelo edital, para comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências desta Cidade, no DIA 14 DE JUNHO DE 2007 ÀS 08 HORAS, a fim de ser interrogado e se ver processado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, o qual deverá comparecer sob pena de revelia, conforme despacho transcrito: " Redesigno interrogatório do réu para o dia 14.06.2007, às 08 horas. Cite-se e intime-se o réu por edital, com prazo de vinte dias. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública". Xambioá, 10.05.2007. (ass) Dra. Julianne Freire Marques."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

DADO E PASSADO neste Cartório Criminal, aos 16 dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete. Juíza Julianne Freire Marques.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

- Assistência Judiciária-

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 858/2003

Autor do Fato: Eliene Machado da Silva
Vítima: Izabel Soares da Rocha

A Doutora Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizado Especial, processam os autos supra, em que figura como Autora do Fato: ELIENE MACHADO DA SILVA, brasileira, lavradora, natural de Imperatriz- MA, nascida aos 13.11.1974, filha de João Moreira da Silva e de Maria Nunes Machado e VÍTIMA: IZABEL SOARES DA ROCHA, brasileira, digitadora, natural de Balsas- MA, nascida aos 15.09.1976, filha de Maria Soares da Rocha. E como estejam em local incerto e não sabido, ficando INTIMADOS pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme despacho transcrito: " Intime-se a autora do fato e vítima por edital. Xambioá, 10.05.2007. (ass) Juíza Julianne Freire Marques".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

DADO E PASSADO neste Cartório Criminal, aos 15 dias do mês de 05 do ano de dois mil e sete. Juíza Julianne Freire Marques.